



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 30/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5442

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/01/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de fevereiro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000052-9**RECORRENTE: JULIANO SGUIZARDI****ADVOGADO: DR. FRANCIS ROSA PAPANDREU****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000051-1****RECORRENTE: FRANCIS ROSA PAPANDREU****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000050-3****RECORRENTE: KÊNIA ROSALY LOPES TÁVORA****ADVOGADOS: DR. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E OUTRA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5****IMPETRANTES: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS****ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JUNIOR****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Considero-me suspeito de atuar no processo por motivo de foro íntimo, em observância ao art. 3º do CPP, c/c. art. 135, I, do CPC.

Redistribua-se o feito.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001705-4**IMPETRANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA****ADVOGADOS: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JR. E OUTRA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE PMRR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DESPACHO**

- I – Inclua-se no polo passivo Marcelo de Oliveira Rigobeli. Cite-se.
II – Após, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para manifestação no prazo de 10 dias.
III – Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906148-8
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES NORONHA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RECORRIDO: ALOISIO MAGELA DE AGUIAR CRUZ
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916446-6
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
RECORRIDO: EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806786-0
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL
RECORRIDO: REGINALDO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136557-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: M DE M LIMA-ME
ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS AGUIAR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.717192-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: ANGÉLICA JENNIFER QUEIRÓZ PEREZ

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708618-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO
RECORRIDO: LUCIANO JOSÉ PIRES CERVEIRA

ADVOGADA: DRª ARIADNE ROCHA SANTOS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900200-3

RECORRENTE: NORTE ELETRICA COM E SERV LTDA

ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

RECORRIDO: PERIVAN VIEIRA DE MELO

ADVOGADOS: DRª VALÉRIA BRITZ ANDRADE E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140447-0

RECORRENTE: ITACIARA FERREIRA

ADVOGADO: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710137-5

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DRª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS

RECORRIDO: ARNAUDO RODRIGUES LEAL

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704887-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDOS: WAGNER MATHEUS OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE JANEIRO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/01/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904826-1**

RECORRENTE: COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCIO PEREIRA ALVES E OUTRAS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por COUROS BOA VISTA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea

"a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 791/793.

O Recorrente (fls. 798/813) alega, em síntese, que houve afronta aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 11419/06 e art. 514 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 825/832.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Isto porque o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.000169-0
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 567/571.

A Recorrente alega (fls. 577/595), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 17, 18 e 19 da Lei 7.347/85, art. 884 do Código Civil, arts. 84, § 5º, e 94 do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 20, 21 e 538 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 633/638).

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se prequestionado, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708220-3

EMBARGANTE: BANCO INTERMÉDIO S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO INTERMÉDIO S/A, contra a decisão de fls. 843/844, que inadmitiu o Recurso Especial, ante a deserção.

Afirma que a Guia de Arrecadação Judiciária Juntada no Recurso Especial é suficiente para a comprovação do preparo.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos

ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão a Embargante.

A Guia de Arrecadação Judiciária juntada pelo Recorrente/Embargante às fls. 760/761 é apenas uma das guias exigidas para a interposição do Recurso Especial.

No presente caso, não foram pagas as Guias de Recolhimento da União (GRU) que são cobradas pelo STJ e STF para a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário.

Além disso, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação do recolhimento das custas judiciais, inclusive as cobradas pelo tribunal de origem. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECOLHIMENTO DO PREPARO DEFICIENTE. GRU APRESENTADA SEM NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. PARTE AGRAVANTE INTIMADA A REGULARIZAR O PREPARO PERMANECEU INERTE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3.- A hipótese dos autos refere-se ao fato de que a comprovação do pagamento do preparo foi feita de forma deficiente, uma vez que a GRU - código 18832-8 foi apresentada sem a numeração do código de barras, impossibilitando a devida conferência, conforme informado. O agravante foi intimado a regularizar o preparo, quedando-se inerte, acarretando, portanto, a deserção do recurso.

4.- Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp 517363 / RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer do recurso, pois não houve a devida comprovação do recolhimento das custas no momento de sua interposição, diante da não anexação aos autos das Guias de Recolhimento da União, indispensáveis à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713391-5
EMBARGANTE: CLAYTON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CLAYTON LIMA NASCIMENTO, contra a decisão de fls. 146/146v, que inadmitiu o Recurso Especial, ante a deserção.

Aduz o Embargante, que "a decisão embargada não contém referência aos documentos juntados as fls. 134/13, onde consta o recolhimento das custas judiciais em guias disponibilizadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima....".

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão a Embargante.

A Guia de Arrecadação Judiciária juntada pelo Recorrente/Embargante às fls. 134/135 é apenas uma das guias exigidas para a interposição do Recurso Especial.

No presente caso, não foram pagas as Guias de Recolhimento da União (GRU) que são cobradas pelo STJ e STF para a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário.

Além disso, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480687 / SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer do recurso, pois não houve a devida comprovação do recolhimento das custas, diante da não anexação aos autos das Guias de Recolhimento da União, indispensáveis à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706905-1

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III,

alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 77/86v.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330, 332 e 333, I e II, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º, II, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 18, 20 e 25, todos da Lei nº 8.078/90; aos arts. 181, 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 932, III, 944, caput e parágrafo único, 945, 188, I, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e ao art. 4º da Lei 1.521/51. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 197/210.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704849-1

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: REGINALDO GOMES DE SA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/16v.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a limitação das taxas de juros;
- c) a multa cominatória foi fixada em excesso;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 60.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, o acórdão combatido reconheceu a.

No tocante à alegação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi favorável à Recorrente, não havendo sequer interesse recursal. Vejamos trecho do voto do Relator:

"No caso, verifica-se que o percentual de juros remuneratórios previsto no contrato não diverge da média de mercado, tendo sido pactuada em percentual inferior, pelo que, neste ponto, carece de interesse o recorrente".

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573), tendo sido a decisão favorável à Recorrente, não havendo sequer interesse recursal nesse ponto.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000895-6
RECORRENTE: BELARINA ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO: MILHOMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. ANGELO PECCINI NETO

DECISÃO

BELARINA ALIMENTOS S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 154/156.

Alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 100, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 182.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária, a qual não consta nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.
- 2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.
- 3.- A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.
- 4.- Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.
- 5.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 232039/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05.11.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.
3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 199274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma,

DJe 29.11.2012) - Grifos acrescentados.

Deserto, portanto, o presente recurso, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917989-6
EMBARGANTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA
EMBARGADA: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA, contra a decisão de fls. 179/179v, que inadmitiu o Recurso Especial interposto para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por considerá-lo incabível.

Afirma que a decisão seria contraditória, uma vez que "apresenta contradição aos ditames da Lei 12.322/10".

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Quanto à matéria hostilizada, verifico que não tem razão o Embargante.

Isso porque o Recorrente, a pretexto de apontar contradição no julgado, pretende, na verdade, reforma da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Ora, os embargos de declaração não constituem recurso adequado para, apenas, reapreciar questão decidida, mas sim para esclarecer obscuridade, contradição e omissão de decisões judiciais, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não demonstrando a parte a ocorrência de alguma das hipóteses do referido artigo, inexistente autorização legal para este juízo apreciar a matéria embargada.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - AI: 567914 RS , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 15/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA DO STF. ESCLARECIMENTOS DESNECESSÁRIOS.

1. Os embargos de declaração não constituem recurso adequado para, apenas, reapreciar questão decidida no acórdão embargado, que aplicou o enunciado n. 343 da Súmula do STF, por entender que não cabe ação rescisória contra acórdão proferido antes da pacificação da jurisprudência neste Tribunal Superior, mesmo que o referido aresto tenha adotado orientação diversa da que atualmente se encontra consolidada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp: 736650 MT 2005/0047874-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/11/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014)

De igual modo, segue a jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os presentes embargos, na verdade, traduzem mero inconformismo da parte com o que restou decidido.

(TRT-1 - ED: 00007493420125010037 RJ , Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Data de Julgamento: 09/09/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 22/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os presentes embargos, na verdade, traduzem mero inconformismo da parte com o que restou decidido.

(TRT-1 - ED: 00007493420125010037 RJ , Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Data de Julgamento: 09/09/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 22/09/2014)

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809489-8

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JUAN SEGUNDO GONZALEZ

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/15.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança do custo efetivo total;
- c) o não é possível restituição e compensação de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 47.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão

recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à irresignação referente à impossibilidade de restituição ou compensação de valores, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709433-1

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

AGRAVADO: DIRETOR DO PROCON ASSEMBLÉIA-RR

ADVOGADA: DR^a ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 190/193 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708619-6

AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO: LEONARDO THEMOTEO TEXEIRA

ADVOGADAS: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 230/239, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial ante sua deserção, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.12.000735-6

RECORRENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

I – Considerando o trânsito em julgado (fl. 281), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;
II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000223-9
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: MARIA FERREIRA ARTIMANDES
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de pedido de desistência do Agravo interposto às fls. 35/46, entretanto, tal recurso já fora devidamente julgado, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 55.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, em seguida, à Vara de origem com as baixas devidas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815130-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: JOÃO BATISTA DE CASTRO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 23, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001162-8
IMPETRANTE: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

I - Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 107, arquivem-se os autos;

II - Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001698-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: ANA CAROLINA LUCENA MACHADO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I – Diante da petição de fl. 144, cumpra-se o despacho de fl. 133;

II – Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4

IMPETRANTE: ADALGÍSIA ALMEIDA DE SOUZA GONZAGA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

Intime-se o impetrado para se manifestar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001652-0

RECORRENTES: ALTAMIR LIMA BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917403-6

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: JOSEFA DIAS SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DESPACHO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário, por não ter havido o esgotamento de instâncias.

Ocorre que, constam nos autos, certidão informando o trânsito em julgado do acórdão do agravo regimental contra o qual deveriam ter sido interpostos os recursos mencionados (fl. 173).

Nesse sentido, importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos. Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/01/2015.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000036-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: RAFAELA BARBOSA PEREIRA****ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE****AGRAVADO: TAM LINHAS AEREAS S/A****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA****DECISÃO**

RAFAELA BARBOSA PEREIRA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos 0822043-61.2014.8.23.0010, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A Agravante alega, em síntese, que o indeferimento da gratuidade da justiça contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores.

Sustenta, ainda, que para obtenção da gratuidade da justiça basta que o interessado formule expressamente o pedido de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

Pede o efeito suspensivo e, no mérito o provimento do recurso, a fim de que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos de fls. 06/21.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza e procuração.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Esta Corte já firmou entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR – AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso a Agravante não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para conceder o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que a Autora possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a parte Agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente, em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002507-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DRDANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

O Alexander Ladislau Menezes interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação ordinária já na fase de cumprimento definitivo da sentença, processo eletrônico nº 0120209-79.2005.8.23.0010, que indeferiu o pedido de levantamento valores incontroversos a título de honorários advocatícios de sucumbência pelo Agravante, no valor de R\$569.396,77 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), em razão de existir penhora dos valores depositados pela devedora no rosto dos autos.

O Agravante aduz, em síntese, que os honorários advocatícios tratam-se de verba de caráter alimentar do advogado, não sendo possível sua compensação e retenção para satisfazer crédito de terceiro.

Requeru a tutela antecipada recursal, para que sejam levantados os honorários de sucumbência, no valor em que a Executada, ora Agravada, reconheceu como incontroverso nos autos da execução. No mérito, requereu o provimento do recurso para confirmar o pedido cautelar.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela antecipada recursal, necessário a observância dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, in verbis:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm#art273§6"

No presente caso, entendo que o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, não se encontra presente nos autos.

No caso, em uma análise superficial do feito, a devedora efetuou depósito nos autos de valores que entendeu serem incontroversos na execução.

Logo, existindo crédito satisfativo do direito pleiteado neste agravo, mesmo que seja uma ação antiga, entendo que restou afastado o requisito perigo da demora.

Ademais, tratando-se de medida satisfativa, existe risco de irreversibilidade da concessão da tutela, nos moldes do §2º, do art. 273 do CPC, sendo plausível estabelecer o contraditório em sede recursal para melhor aclarar o direito pleiteado.

Lado outro, diante da penhora realizada no rosto dos autos, entendo que eventual direito ao levantamento dos honorários, deve ser preservado por força do regramento contido nos. Art. 798 e 799 do CPC, in verbis:

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução."

Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"(...) a função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal. Daí existir, também, a previsão de que caberá ao juiz determinar outras medidas provisórias, além das específicas, desde que julgadas adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

Há, destarte, medidas que o próprio legislador define e regula suas condições de aplicação, e há também medidas que são criadas e deferidas pelo próprio juiz, diante de situações de perigo não previstas ou não reguladas expressamente pela lei.

Esse poder de criar providências de segurança, fora dos casos típicos já arrolados pelo Código, recebe, doutrinariamente, o nome de "poder geral de cautela." (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 36ª ed. , v. II, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 365).

Neste caso, a expropriação do depósito realizado pela Agravada nos autos da ação principal, pode violar eventual direito líquido e certo do Agravante em receber os honorários requeridos.

Diante disso, deve ser preservado o montante de R\$569.396,77 (quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), devendo permanecer retidos na ação principal até o julgamento do mérito recursal, para garantir eventual direito de verba alimentar ao Agravante.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao pedido de tutela antecipada recursal, para tão somente impedir o levantamento dos valores penhorados, no montante reclamado pelo Agravante, até o julgamento do mérito recursal.

Requisitem-se informações ao juiz a quo, quanto à penhora realizada no rosto dos autos.

Intime-se a Agravada para apresentar a contraminuta nos termos do art. 527, V, do CPC.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas judiciais urgentes, redistribua-se o feito para um dos Desembargadores integrantes da Turma Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000147-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: VANHA MARIA DO CARMO SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais nº 0722905-58.2013.823.0010, que indeferiu o pedido da recorrente de nulidade dos atos processuais até a sentença, por ausência de intimação.

Sustenta a Agravante que mesmo sendo revel, constituiu advogado nos autos, pugnando pela intimação dos atos processuais ao patrono cadastrado. Alega que a perpetuação do processo sem a análise do cerceamento de defesa por ela suportado lhe causa graves prejuízos, cabendo a concessão do efeito suspensivo ao feito principal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessária a presença dos elementos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em uma análise superficial do feito, não vislumbro a presença do requisito perigo da demora.

Isto porque, conforme uma análise superficial do feito principal no sistema PROJUD, após a prolação da sentença (EP 17), a Agravante manifestou-se no feito no EP 18 e, passados quase dois anos deste evento, com o desenrolar do feito principal, veio arguir a presente nulidade processual, como demonstrou o EP 41.

Diante disso, o efeito suspensivo ora requerido apenas teria o condão de retardar o cumprimento da sentença, vez que a Agravante poderia tê-lo pleitado em momento anterior.

Ademais, considerando que o processamento do Agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional à recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não gerará, neste momento, dano irreparável à Agravante.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas judiciais urgentes, redistribua-se o feito para um dos Desembargadores integrantes da Turma Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002425-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: FREDSON ALMEIDA MATOS

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de Fredson Almeida Matos, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que determinou a prisão preventiva padece de fundamentação idônea, de modo que não presentes os requisitos da segregação cautelar deve o paciente ser posto em liberdade.

Pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão da ordem.

À fl. 100, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000054-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES

PACIENTE: JANNAYLSON SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jannaylson Sousa Oliveira, preso desde 15 de novembro de 2014 pela suposta prática dos delitos contidos no art. 155, art. 180, §§1º e 2º, ambos do Código Penal e arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada e, subsidiariamente, aplicando-lhe de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, posto que sequer consta dos autos a decisão guerreada.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se a necessidade de se atender, especialmente, aos requisitos constantes do art. 2º, II, da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000130-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA

AGRAVADO: FRANCISCO VIEIRA ROCHA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Banco Fiat S/A interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0812288-13.2014.8.23.0010, que autorizou o Agravado a realizar depósitos a menor das parcelas contratadas no financiamento e de se abster de inscrever o nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito.

A Agravante alega, em síntese, que a decisão afronta dispositivo do CPC e a jurisprudência do STJ, pugnando pela sua reforma.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Não conheço do presente Agravo de Instrumento.

Conforme previsto no art.522, o prazo para a interposição do presente recurso é o de 10 (dez) dias.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

No presente caso, a Agravante foi citada/intimada da decisão que concedeu a tutela antecipada ao Agravado em 10/12/2014, conforme juntada nos autos do mandado de citação.

Referida data foi noticiada pela própria Agravante na inicial recursal e pelos documentos que formam o instrumento.

Todavia, ao fazer a contagem do prazo, a Agravante acabou interpondo extemporaneamente o presente feito.

Com a juntada do mandado dia 10/12/2014, o prazo iniciou-se no próximo dia útil, qual seja, dia 12 de dezembro.

Até o dia 20 de dezembro de 2014, quando do início do recesso forense e a conseqüente suspensão dos prazos, já haviam transcorridos 09 (nove) dias, vindo encerrar a contagem na data do dia 21 de Janeiro do presente ano.

Nota-se que a própria Agravante noticiou referida contagem em sua peça vestibular à fl. 05 dos autos.

A data do protocolo judicial consta que o recurso foi protocolado somente no dia 23 de janeiro do corrente mês, restando extemporânea sua interposição.

Diante disso, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento por manifesta intempestividade.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002037-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: A APURAR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva interposto em favor de A. R. A., em face da decisão liminar de fls. 503-509, em que fora decretada a sua segregação cautelar, em regime de plantão, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 0000.14.002037-1. Em suas razões, aduz que o Acusado não tem qualquer envolvimento nos fatos justificadores da prisão, inclusive em momento algum do Inquérito Policial nº. 016/2014 foi apontado o seu envolvimento nos crimes.

Sustenta também estarem presentes todos os requisitos pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade.

Ao final, requer seja revogada a sua prisão preventiva, bem como se compromete a comparecer em todos os atos ulteriores da ação penal.

Distribuído o feito como habeas corpus, o então relator Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti requisitou informações à Autoridade Coatora (fl. 728), que foram devidamente prestadas às fls. 730-730-v.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 732-736. Feito redistribuído ao Des. Almiro Padilha (fls. 738).

Às fls. 740, o respectivo Relator, ao verificar versar sobre Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, determinou o cancelamento da distribuição e a sua juntada aos presentes autos suplementares.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do pedido, visto ser impossível analisar o respectivo pedido sem adentrar na discussão do mérito recursal. No mérito, aduz pelo seu indeferimento (fls. 749/753).

Atuando em substituição na Vice-Presidência, coube-me o exame do presente Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

É o relato.

DECIDO.

Antes de adentrar no mérito do presente pedido, faz-se necessário analisar o seu cabimento.

Preliminarmente, o Ministério Público graduado manifestou-se no sentido de não o conhecer, por ser imprescindível o aguardo do julgamento do mérito do recurso em sentido estrito, para que assim possa impugná-lo. Pugna também não ser possível analisar o pedido de revogação sem adentrar na discussão do mérito recursal.

Peço venia para discordar deste posicionamento.

A prisão preventiva é de natureza cautelar, podendo ser determinada ou revogada a qualquer momento. O fato de haver um recurso ainda em trâmite não impede a apreciação de qualquer pedido relacionado à liberdade do Acusado.

Vale ressaltar, inclusive, que ausente algum dos requisitos do art. 312 CPP, a segregação pode ser revogada ou relaxada até mesmo de ofício.

Sendo assim, como a prisão preventiva do Requerente foi decretada por meio da Decisão constante às fls.503-509, proferida pelo Des. Almiro Padilha, resta indubitavelmente possível a sua revogação por decisão desta Corte, nos termos do art. 316 do CPP.

Passo, portanto, ao mérito deste pedido de Revogação de Prisão.

Da análise detida do que consta nos autos, vislumbro não estarem presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva de AIRTON RODRIGUES ARAÚJO.

Pelo que se observa, a segregação cautelar do ora Requerente foi fundamentada na sua suposta participação na tentativa de roubo ao caixa eletrônico da UNIVIRR (fl.506-v), com base nas informações acostadas às fls. 34, 44 e 98.

Já na Denúncia, constante no CD em anexo, a conduta de Airton foi individualizada nos seguintes termos: AÍRTON RODRIGUES ARAÚJO, vulto "Airton", atualmente custodiado na PAMC, sendo integrante do PCC "batizado" em data, local e matrícula ainda não identificados.

Consta no caderno investigatório que o denunciado integra a organização criminosa e nesta qualidade auxilia seus comparsas integrantes da facção na prática dos crimes de roubo, conforme relatório de fls. 173/211.

Na parte final da respectiva peça acusatória, o Investigado, junto a quase todos os investigados, foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa e associação para o tráfico, previstos, respectivamente, no art. 2º., caput, §§ 2º. E 4º., IV, Lei 12.850/2013 e art. 35, Lei 11.343/2006, observadas as regras do concurso de agentes (art. 29, CP).

Concernente a suposta participação do Denunciado no sobredito crime de tentativa de roubo ao Caixa da UNIVIR, a respectiva conduta foi mencionada em tais momentos:

1. Na Representação de Pedido da Decretação da Prisão Preventiva às fls. 3-47, apresentada pelo Delegado da Polícia Federal:

(...)

7.7. Tentativa de Roubo ao Caixa Eletrônico da UNIVIR

Consta da Informação Nº. 676/2014-DRE/DRCOR/SR/DPF/RR sobre a tentativa de roubo ao caixa eletrônico do Banco do Brasil da UNIVIRR (Universidade Virtual de Roraima), bairro Pricumã, ocorrido em 06/04/2014, quando foram rendidos um Vigilante e a Zeladora. O crime não se consumou em virtude do gás utilizado no maçarico ter acabado antes da conclusão do corte da parede do caixa eletrônico (fls. 173/211).

Participaram em alguma fase da tentativa de roubo os seguintes investigados: DIEGO, SARAPÓ, BEBÊ, AIRTON, NENÉM, SAMUCA, VANDRINHO, SANDRINHO, ROMÁRIO.

As conversações entre VANDRINHO e DIEGO demonstram que o primeiro foi o responsável por planejar nos mínimos detalhes a execução do crime, fornecer armamento e definir o rateio do que fosse apurado.

Na planeamento do roubo à UNIVIR, observa-se que DIEGO troca mensagem com o FABRÍCIO sobre a existência de caixa eletrônico no compus do Pricumã, ocasião que seu irmão FLÁVIO que não chega a falar diretamente no telefone confirma (fls. 183/184).

FABRÍCIO RIBEIRO NINA e seu irmão FLÁVIO RAFAEL MENO NINA trabalham na Agência Cruviana da Caixa Econômica Federal, tendo ficado provado que o primeiro apoiava DIEGO nos roubos praticados contra clientes do banco na modalidade "saidinha de banco".

Constatou-se que FABRÍCIO repassou para DIEGO informação que recebeu de seu irmão FLÁVIO sobre a existência de caixa eletrônico da UNIVIR (Universidade Virtual de Roraima), que alguns horas depois foi roubado pelo criminoso e sua quadrilha.

Dos criminosos que participaram do roubo, apenas NENEM e SAMUCA ainda não foram completamente identificados.

A tentativa de roubo ao caixa eletrônico da UNIVIR está sendo investigado no 2º. Distrito Policial nos autos do IP 016/2014 (fls. 33-34)

(...)

58. AIRTON RODRIGUES ARAÚJO (ARTIGO 2º. E § 4º., inciso V, da Lei 12.850/2013 e artigo 157, §2º., I e II, c/c artigo 14, II, do Código Penal), qualificado às fls. 574 (fl.44).

2. No Pedido de Prisão Preventiva do Ministério Público, há a seguinte qualificação do Acusado:

Airton Rodrigues Araújo, vulto "Airton", natural de Boa Vista, nascido em 07/11/1988, portador da cédula de identidade nº. 261518 SSP/RR, portador da cédula de identidade nº. 261518 SSP/RR, devidamente inscrito no MF/CPF sob o nº. 938.927.212-20, filho de Alzemar Sarmento de Araújo e Maria Zélia Rodrigues

Araújo, residente e domiciliado na Rua Salomão de Souza Cruz, nº. 877, Bairro Asa Branca, CEP nº. 69312-028, Boa Vista/RR (fl.98).

Diante dessas informações e considerando que a prisão preventiva é medida de extrema excepcionalidade, não vislumbro presentes os requisitos para a sua manutenção.

À luz dos fatos narrados nos autos, não resta clarividente que a liberdade do Acusado possa fazer periclitara a preservação da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a segurança da instrução processual (art. 312 CPP).

Inclusive, vale ressaltar que a prisão preventiva pode ser novamente decretada a qualquer momento da instrução processual, caso surjam novos elementos justificadores.

De outro lado, apesar de as características pessoais do Réu não serem capazes de afastar a prisão cautelar, na vertente hipótese, creio serem relevantes.

O Requerente, de 27 (vinte e sete) anos de idade, é primário (fls. 700-701 e 705), natural desta Cidade (fl.98), tem endereço fixo (fl.98), antes da prisão possui vínculo trabalhista (fl.702) e não há indicativos de que deixará de assumir eventual responsabilidade pelo ato praticado ou que se furtará à aplicação da lei penal.

Corroborando do mesmo posicionamento, faço menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, a quantidade da droga apreendida não se revela expressiva (22 porções de maconha), a ponto de demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade social do agente.

4. Hipótese, ademais, em que as condições pessoais favoráveis do acusado, mesmo não sendo garantidoras do direito de responder ao processo em liberdade, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada, como no caso, a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

5. Recurso provido para revogar a prisão do paciente, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal.

(STJ - RHC 52.017/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (7,5 G DE COCAÍNA). SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Na espécie dos autos, é o caso de superação da Súmula 691/STF, pois a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente está fundamentada tão somente em argumentos abstratos, sem indicação de dados concretos que justificassem tal medida.

2. Ao lado da falta de fundamentação idônea, também não foi demonstrada a presença de nenhum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, necessários para manutenção da prisão cautelar.

3. De acordo com a nossa jurisprudência, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o curso da ação penal, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(STJ - HC 304.029/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

Por essas razões, em dissonância com o parecer ministerial, conheço do presente Pedido de Revogação de Prisão Preventiva e defiro-o, REVOGANDO a prisão preventiva de AIRTON RODRIGUES ARAÚJO.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo o Requerente não estiver preso.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000029-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADO: ANTONIO CLOVES ALVES FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação revisional de contrato bancário já na fase de cumprimento de sentença, na qual determinou que a Agravante retirasse o gravame do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta a Agravante que não cabe a fixação da multa no cumprimento da referida obrigação de fazer, pois em nenhum momento se recusou a excluir o gravame do veículo e tão pouco deixou de cumprir decisão judicial anterior que justificasse tal determinação.

Requeru a concessão do efeito suspensivo ao feito.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni iuris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo da demora de dano irreparável.

No presente caso, não vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Em primeiro lugar, se a Agravante jamais se opôs à exclusão do gravame do veículo, restou afastado o requisito do perigo da demora, pois uma vez cumprida a ordem judicial, a multa não incidirá em seu desfavor.

Ademais, também não houve impugnação quanto ao prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação de fazer.

Em segundo lugar, a Agravante sequer demonstrou que iniciou os procedimentos necessários junto ao órgão administrativo que demonstrasse o requisito da fumaça do bom direito.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo.

Oficie-se o juiz a quo desta decisão.

Intime-se o Agravado para apresentar a contraminuta.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas judiciais urgentes, redistribua-se o feito para um dos Desembargadores integrantes da Turma Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000043-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JANIO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

JANIO DE SOUZA PEIXOTO interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0837867-60.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O Agravante alega, em síntese, que a jurisprudência entende que para obtenção da gratuidade da justiça basta a apresentação da declaração de pobreza.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

Juntou documentos de fls. 12/17.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza e procuração.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Esta Corte já firmou entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR – AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o atuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o

pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013) APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso o Agravante não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que o Autor possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a parte Agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente, em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000007-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLÁUDIO GERMANO SILVA E LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

CLÁUDIO GERMANO SILVA E LIMA interpôs este Agravado de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0833403-90.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O Agravante alega, em síntese, que (...) "o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a Jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça de Roraima já é farta neste sentido" (fl. 05);

Sustenta, ainda, que para obtenção da gratuidade da justiça basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção relativa, caberá a parte contrária a comprovação da afirmação.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, pede seja-lhe permitido pagar as custas apenas ao final do processo.

Juntou documentos de fls. 09/27.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza e procuração.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Esta Corte já firmou entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR – AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso o Agravante não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que o Autor possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Após, faça-se nova conclusão.

O Recorrido ainda não foi citado na ação principal, não se faz necessária sua intimação para contrarrazões. Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002474-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCU GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança nº 0836874-17.2014.8.23.0010, que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota referente apenas às mercadorias constantes na nota fiscal de nº 8990, 21020 e 3946.

O agravante sustenta que para realizar suas atividades de construção civil, a empresa necessita de insumos, maquinários, peças e equipamentos, os quais, muitas vezes, o Estado de Roraima não possui, tendo a empresa que comprá-los em outras unidades federativas.

Por isso, aduz que é indevida a cobrança do diferencial de alíquota em ICMS.

Sustentando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar que o recorrido se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS das mercadorias descritas nas notas fiscais que acompanham a inicial, oriundas de outros Estados. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato. Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é devido o diferencial de alíquota pelas empresas de construção civil, com relação às mercadorias adquiridas para utilização nas obras contratadas, envolvendo operações interestaduais, estando, inclusive, decidida a questão como recurso repetitivo (543-C do CPC), consoante a ementa seguinte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NAO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal : AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA , Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que"as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual"(José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS?", in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Não obstante, aquela Corte ressaltou as hipóteses em que os bens adquiridos são comercializados a terceiros. Nestes casos, decidiu o STJ que deve incidir o ICMS, na medida em que a empresa não incorporará o bem à prestação dos seus serviços.

Nesse sentido, transcrevo os precedentes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDAO A QUO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NAO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo julgou procedente ação ordinária objetivando a declaração do direito da recorrida não mais recolher ICMS referente à diferença de alíquota nas operações interestaduais, relativas à aquisição de bens móveis provenientes de outras unidades da Federação e utilizados na prestação de serviços de construção civil.

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC quando a matéria é de veras abordada no aresto a quo.

4. Inexiste julgamento extra petita quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão a quo, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.

5. Não se verifica contrariedade aos arts. 480, 481 e 482 do CPC quando o Tribunal recorrido não considera inconstitucionais os dispositivos examinados, mas, apenas, aplica outra norma como supedâneo da motivação do julgado.

6. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

7. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual? (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil ISS ou ICMS??", in RDT 69, pg. 253, Malheiros).

8. É vasta a jurisprudência do STJ no sentido de que não incide ICMS (diferencial de alíquota) na aquisição interestadual de produtos ou mercadorias por empresa de construção civil para utilização em suas obras.

9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 757.508/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 17/08/2006 p. 318, grifei)

TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.5455, DOCPCC. VIOLAÇÃO AO ART.5355 DOCPCC. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NAO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que" as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual "(José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

3. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 184, grifei)

Assim, observa-se que, no caso dos autos, em análise sumária, os bens elencados nas notas fiscais acostadas aos autos parecem, de fato, insumos, não configurando a exceção das últimas jurisprudências colacionadas.

Corroborando tal aparência, o objetivo social da empresa que não contempla a venda dos equipamentos indicados.

Ante o exposto, por não vislumbrar prejuízo ao agravado, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para suspender a cobrança do diferencial de ICMS das notas fiscais nº 542, 466, 1241, 987, 1242, 116, 1330, 1730, 2148, 1477, 6575, 2351, 343, 22498, 57698, 1852 e 5030 até o julgamento do mérito do mandado de segurança originário ou decisão ulterior daquele magistrado ante a novas evidências contrárias à presente decisão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000028-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

PACIENTE: ALFEU DE SOUZA GENTIL

ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Alfeu de Souza Gentil, preso preventivamente pela suposta prática do delito contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000022-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: JIMMY CARTER RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jimmy Carter Rodrigues Cavalcante, preso em flagrante em 01 de agosto de 2014, pela suposta prática do delito contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002510-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
PACIENTE: ELIVELTON VIEIRA TORRES
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Elivelton Vieira Torres, preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Em síntese, a presente impetração se sustenta na ausência dos requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva e no alegado excesso de prazo para formação da culpa, o que caracterizaria constrangimento ilegal.

Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

Decido.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Solicitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, após o recesso, redistribua-se o feito.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002509-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
PACIENTE: ERICO MURILO SALDANHA SILVA
ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Érico Murilo Saldanha Silva, condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Em síntese, a presente impetração se sustenta no suposto constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente em virtude da alegada regressão sumária de seu regime de cumprimento de pena, com a consequente suspensão do benefício do livramento condicional, sem a realização de audiência de justificação.

Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

Decido.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, no presente caso, verifico que embora a suspensão do livramento condicional e a regressão do regime de cumprimento de pena tenha ocorrido em 24.11.2014, quando o Paciente foi recolhido ao cárcere, somente em 19.12.2014 foi protocolizado este habeas corpus.

Neste contexto, já que transcorrido mais de um mês da prisão, nota-se que o caso sequer não se enquadra nas situações de urgência abrangidas pelo plantão no recesso forense, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 06/2011 - TP, in verbis: "serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida a ser prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense."

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.

Solicitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, após o recesso, redistribua-se o feito.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002519-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM

PACIENTE: MARIA IZABEL MANGABEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES AMORIM

RELATORA: DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Maria Izabel Manguieira de Oliveira, presa preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Em síntese, a alega que a prisão preventiva da paciente seria ilegal, uma vez que não houve decretação de prisão do terceiro denunciado (estando presos a ora paciente e Natanael da Conceição Azevedo) e, ainda, a existência de excesso de prazo (90 dias) para o encerramento da instrução processual.

Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

Decido.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, já havendo, inclusive, audiência de instrução "designada para o dia 06.01.2015", conforme afirmado pelo próprio Impetrante (fl. 05).

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Solicitem-se informações da autoridade coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, após o recesso, redistribua-se o feito.

Publique-se.
Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000010-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA E OUTROS
PACIENTE: MARSCICLEIDE BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Marsicleide Batista Vieira, preso preventivamente desde 05 de setembro de 2014, pela suposta prática do delito contido no art. 157, §2º, I e II, art. 163, parágrafo único, IV, e art. 228, caput, todos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para término da instrução criminal e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Em tempo, corrija-se o nome do paciente para que conste tal como no documento de fl. 13.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000063-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: CESAR AUGUSTO DO CARMO SILVA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus extensivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alysson Batalha Franco em favor de Cesar Augusto do Carmo Silva, sob o argumento de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa e Crimes de "Lavagem" de Capitais da Comarca de Boa Vista/RR, que decretou a prisão preventiva do Paciente, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 2º da Lei 12.850/13 (integrar organização criminosa), artigo 16 da Lei 10.826/03 (portar arma de fogo de uso permitido) e artigo 304 (fazer uso de documento falso) do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Requer o impetrante, em síntese, a extensão dos efeitos das ordens concedidas favor dos corréus Wagner Silva dos Santos (HC nº 0000.15.000002-4) e Alexandro Ferreira de Souza Viana (HC nº 0000.15.000041-2), por entender que o paciente deste Writ encontra-se em situação idêntica aos pacientes citados, razão pela qual pugnou, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 60/64, pela concessão da liminar, por entender que o paciente deste Writ encontra-se em situação idêntica a dos citados corréus.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O pedido de extensão merece ser deferido.

In casu, no mesmo molde dos HC nº 0000.15.000002-4 e 0000.15.000041-2, nos quais figuraram como pacientes os corréus Wagner Silva dos Santos e Alexandro Ferreira de Souza Viana, verifica-se o constrangimento ilegal suportado também pelo paciente deste Writ, haja vista a identidade de situações entre os mesmos.

É cediço que, havendo identidade de situações entre os corréus de uma mesma ação penal, há de se estender o benefício concedido aos primeiros.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. EFEITO EXTENSIVO. CPP, ART. 580. EXTENSÃO DO JULGADO EM HABEAS CORPUS. ADMISSIBILIDADE. Se os motivos em relação aos acusados não são de caráter exclusivamente pessoal, a decisão de um aproveita ao outro, nos termos do art. 580 do CPP. Admissibilidade da extensão do julgado em habeas corpus. (HC 0078158-55.2010.4.01.0000/MT, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.53 de 18/03/2011)

"HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - "WRIT" CONCEDIDO A CO-DENUNCIADO - IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PACIENTE - ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 782116-9 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Telmo Cherem - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 14.07.2011

Analisando as decisões judiciais, tanto a que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, quanto a que indeferiu o pedido de revogação da prisão, reconheço que a fundamentação trazida pela autoridade judicial é insatisfatória, limitando-se à referência genérica ao art. 312 do CPP.

Na decisão de fls. 40/42, resta consignado sucintamente:

"Nesse contexto, impõe-se a manutenção das segregações cautelares dos acusados, porquanto presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, tratando-se de possível associação criminosa com emprego de várias armas de fogo, justifica-se a custódia provisória, a fim de garantir a ordem pública".

Ademais, o perigo na demora se releva presente, sobretudo porque a primeira sessão da Turma Criminal deste ano será apenas em fevereiro, e, dado isso, não é razoável que o constrangimento ilegal não seja reparado liminarmente.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar postulado.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Publique-se.

Após, requirite-se informações da autoridade indigitada coatora.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000133-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Raniel Macedo Segantini, preso em flagrante em 27 de setembro de 2014, pela suposta prática do delito contido no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para término da instrução criminal posto que, na data da interposição do presente writ, o paciente já estava preso há 119 (cento e dezenove) dias e ainda não havia sido designada audiência de instrução e julgamento.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade, com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

O Desembargador plantonista entendeu não ser caso de recebimento do feito durante o plantão judicial e determinou sua distribuição com urgência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002481-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: MARYELLE SILVA GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recebo o agravo por instrumento.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Solicitem-se as informações ao juiz da causa (Comarca de Mucajaí).

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º. Grau para manifestação.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000049-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA

PACIENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.
Isso posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo, em anexo, cópias da impetração.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120255-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MAIANA PERPÉTTUA CORRÊA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO
2º APELANTE: RACILDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se os patronos dos apelantes para que façam juntar as razões recursais;
Em seguida, intime-se o Parquet de piso, para as contrarrazões;
Após, ao Ministério Público em 2º grau para manifestar-se.
Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000104-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DIOMAR G. FEITOSA
ADVOGADA: DRª SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em sede do Agravo de Instrumento nº 0000.15.000106-3, concedi o efeito suspensivo àquele recurso, perdendo o objeto o presente pedido liminar.
Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas judiciais urgentes, redistribua-se o feito para um dos Desembargadores integrantes da Turma Cível.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE JANEIRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 092 - Exonerar **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 02.02.2015.

N.º 093 - Exonerar **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, a contar de 02.02.2015.

N.º 094 - Nomear **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, a contar de 02.02.2015.

N.º 095 - Nomear **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, a contar de 02.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 287 - Dispensar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, a contar de 02.02.2015.

N.º 288 - Designar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 02.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 289, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 7.º da Resolução n.º 06/2009, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, objeto da Portaria n.º 357, de 20.02.2013, publicada no DJE n.º 4975, de 21.02.2013.

Art. 2º Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação, ficando dispensado, nesse período, de suas funções junto à Comarca de Rorainópolis.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 290, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 7.º da Resolução n.º 06/2009, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1.º Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, objeto da Portaria n.º 323, de 18.02.2013, publicada no DJE n.º 4973, de 19.02.2013.

Art. 2.º Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 02.02.2012, até ulterior deliberação, ficando dispensado, nesse período, de suas funções junto à 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 291 - Cessar os efeitos, a contar de 02.02.2015, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1164, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 292 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação.

N.º 293 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 290, de 30.01.2015.

N.º 294 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 02.02.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 291, de 30.01.2015.

N.º 295 - Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracará, dispensa do expediente nos dias 06, 09, 10, 11, 12 e 13.02.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos meses de agosto e outubro de 2013.

N.º 296 - Conceder ao Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 20.12.2014.

N.º 297 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 137, de 29.01.2015, publicada no DJE n.º 5441, de 30.01.2015, que dispensou o servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 06.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 298, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/22192, publicada no DJE n.º 5440, 29.01.2015,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão do servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 30.01.2015.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 299, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/1488, publicada no DJE n.º 5438, 27.01.2015,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão do servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 15.02.2015.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 300, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/4670, publicada no DJE n.º 5438, de 27.01.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES**, Técnico Judiciário, lotado no 3.º Juizado Especial Cível, com efeitos a partir de 27.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 301, DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/17485, publicada no DJE n.º 5437, de 24.01.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **GERSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário - Pedagogia, lotado na Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, com efeitos a partir de 24.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 248 - Designar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 30.01.2015.

N.º 250 - Designar a servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 30.01.2015.

N.º 256 - Designar a servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 30.01.2015.

N.º 261 - Designar a servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 30.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

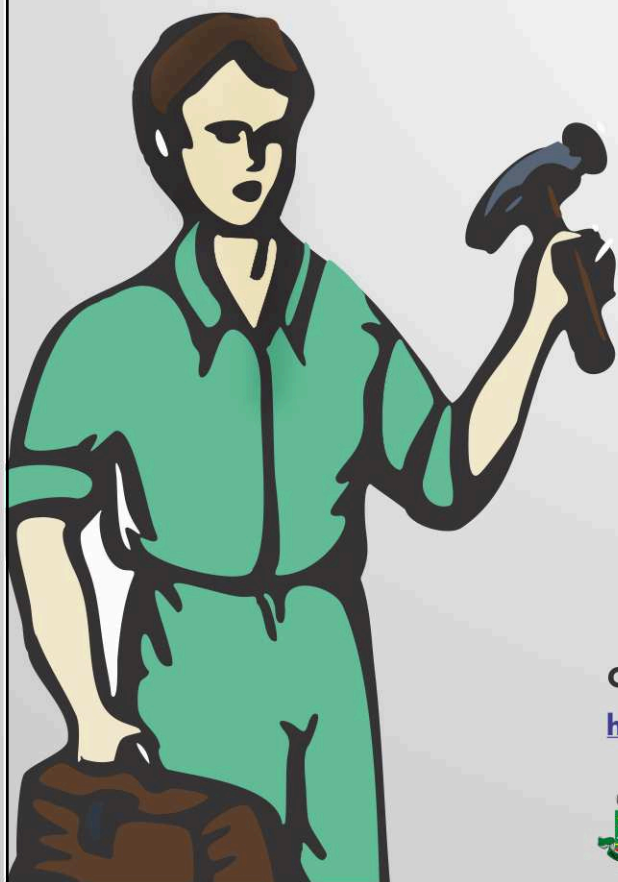
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/01/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	058/2014	Ref. Ao PA 578/2012-FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à Prestação de Serviço de Adequações do Prédio onde funcionará a sede Administrativa do TJRR.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Construtora Blokus Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, fica acrescido o valor de R\$ 1.436.374,90 (um milhão quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) ao Contrato nº 058/2014, totalizando o valor global em R\$ 6.282.470,70 (seis milhões duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta reais e setenta centavos), referente ao acréscimo de serviços de reforço de infra e superestrutura, sistema de combate a incêndio, adequação de instalações elétricas, substituição de telhas, perfuração de novo poço, construção de barracão para refeitório e os demais serviços previstos no relatório técnico deste segundo aditivo, acostado às fls. 1388 a 1415 do Procedimento Administrativo 2014/578.</p> <p>Cláusula Segunda Fica prorrogado o prazo para conclusão da execução dos serviços por 60 (sessenta) dias, em vista da inclusão dos serviços indicados na Cláusula Primeira.</p> <p>Cláusula Terceira A contratada deverá adequar a garantia prevista na Cláusula Quarta do Contrato nº 58/2014 ao novo valor contratual, devendo apresentar nova apólice no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de entrega da via assinada deste termo.</p> <p>Cláusula Quarta Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 31 de dezembro de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	071/2014	Ref. ao PA nº 12697/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto o serviço de garantia "on site", pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para a Solução de Armazenamento de Dados (Storage), a qual é composta por 2 (dois) storages marca Hitachi, modelos AMS 2500 e 4 (quatro) switch SAN, marca Cisco, modelos MDS 9148, pertencentes a este Poder, conforme Projeto Básico nº 079/2014.	
CONTRATADA:	Hitachi Data Systems Computadores do Brasil Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 172.800,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, art. 25, <i>caput</i> e da resolução tp nº 035/2006.	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 37 (trinta e sete) meses a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.	

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

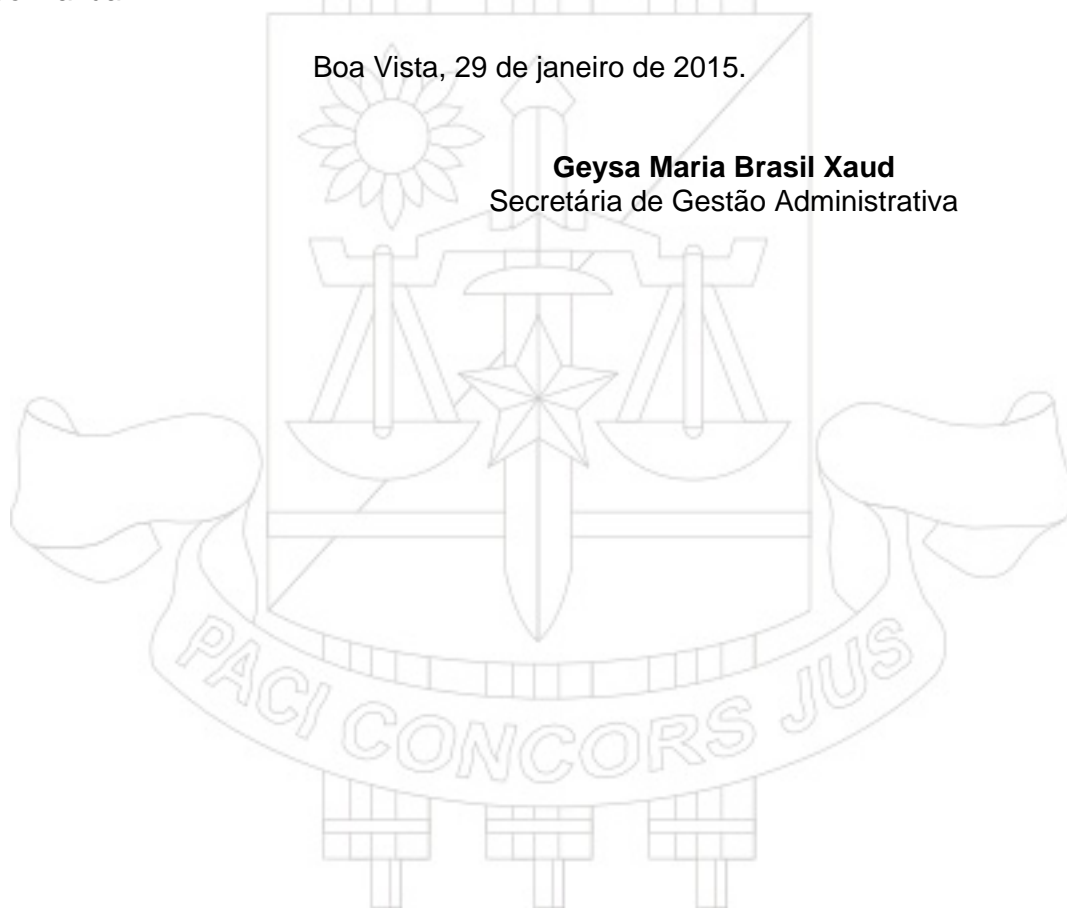
DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2015/208****Origem: Seção de Serviços Gerais****Assunto: Aquisição emergencial de equipamentos de áudio (microfones) para atender ao Tribunal do Júri.**

1. Cuida o presente PA da aquisição com urgência de equipamentos de áudio (microfones) para atender as Sessões do Tribunal de Júri que se realizam no auditório do Fórum Sobral Pinto, cujo calendário terá início no dia 03/02/2015.

2. A empresa André Vieira Silva-EPP apresentou proposta válida, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) conforme fl. 05v.
3. Consta às fls. 39 parecer jurídico da Assessoria Jurídica da SGA opinando pelo reconhecimento da dispensabilidade de licitação para a contratação em tela, sob justificada urgência, em razão do defeito apresentado nos microfones do auditório de Sessões do Júri cujo início se avizinha, somando-se ainda, a realização da solenidade de posse da nova gestão do TJRR para o biênio 2015/2017 que ocorrerá no dia 30 de janeiro de 2015, no referido auditório.
4. Com fundamento no art. 24, II da Lei 8.666/93 c/c o item 4.1 do Manual de Procedimentos - Contratos e Licitações, reconheço ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da Empresa André Vieira Silva -EPP, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).
5. Em razão da urgência na aquisição, registra-se que embora haja previsão orçamentária para cumprimento da despesa o empenho será emitido posteriormente tendo em vista a informação da Divisão de Orçamento (fl.37) de que a Lei Orçamentária Anual ainda não foi publicada.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação, nos termos do mesmo item do citado Manual.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/22399****Origem:** Jean Nascimento de Carvalho**Assunto:** Exoneração e consequente pagamento de Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Jean Nascimento de Carvalho do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 19/20.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/16709****Origem:** Cleber Gonçalves Filho**Assunto:** Licença para tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 100 da LCE n.º 053/2001, reconsidero as faltas aplicadas nos dias 28 e 29.06.2014, posto incidirem em final de semana, e mantenho as demais faltas aplicadas referente aos dias 26, 27, 30.06 e 01.07.2014, tendo em vista o disposto no art. 181, §3º da LCE n.º 053/2001 c/c Portaria da Presidência n.º 1066/2010.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 08/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **02 a 06/02/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracarái, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

CARACARÁI

Classif.	Nome do Estudante	Nota
24º	GISSELY FREITAS DE MORAES	22
25º	DANIELA ALMEIDA RODRIGUES	22
26º	NAIARA DA SILVA	22

Boa Vista, 30 de janeiro de 2015.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 281 - Designar o servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, no período de 26.01 a 09.02.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 282 - Designar a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 21.01 a 04.02.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 283 - Designar o servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 26.01 a 04.02.2015, 05 a 06.02.2015 e de 09 a 13.02.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 284 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.04.2015.

N.º 285 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 26.01.2015, as férias da servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos no período de 06 a 16.04.2015.

N.º 286 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 27.01.2015, as férias da servidora **DOMICIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 10 a 19.08.2015.

N.º 287 - Alterar as férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.10.2015, 03 a 12.11.2015 e de 16 a 25.11.2015.

N.º 288 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2015.

N.º 289 - Alterar as férias do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 27.03 a 10.04.2015 e de 01 a 15.05.2015.

N.º 290 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 268, de 28.01.2015, publicada no DJE n.º 5440, de 29.01.2015 que alterou as férias do servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08.06 a 07.07.2015.

N.º 291 - Alterar as férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.02 a 24.03.2015.

N.º 292 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.07 a 07.08.2015.

N.º 293 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA ERCILIA DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.

N.º 294 - Alterar as férias do servidor **PAULO SERGIO FIRMINO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08.06 a 07.07.2015.

N.º 295 - Conceder ao servidor **RONALDO NOGUEIRA MARQUES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 17 a 26.08.2015, 23.11 a 02.12.2015 e de 12 a 21.01.2016.

N.º 296 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 02.02.2015, as férias da servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 19 a 27.02.2015.

N.º 297 - Conceder ao servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 07 a 13.02.2015 e de 11 a 20.03.2015.

N.º 298 - Alterar a 1ª etapa do recesso forense da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 02 a 09.02.2015, para ser usufruída oportunamente.

N.º 299 - Conceder à servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 02 a 13.02.2015 e de 23 a 28.02.2015.

N.º 300 - Conceder ao servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Analista Judiciário - Contabilidade, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 11 a 13.02.2015.

N.º 301 - Conceder à servidora **MARIA ERCILIA DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 23.04 a 10.05.2015.

N.º 302 - Conceder à servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 23.02 a 12.03.2015.

N.º 303 - Conceder ao servidor **EDIPO NESSE MENDONCA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 19 e 20.02.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 26.10.2014.

N.º 304 - Conceder ao servidor **FRANCISLEI LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 30.01.2015; 02, 03, 04, 05 e 06.02.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 305 - Conceder ao servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 21, 22 e 23.01.2015; 19, 20 e 23.02.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 03.10.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 306, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 31.01.2015, a 1.ª etapa das férias do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 08 (oito) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, anteriormente programada para o período de 01 a 10.07.2015, para ser usufruída de no período de 01 a 18.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 307, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/20543,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 06.06 a 05.07.2016 e de 06.07 a 04.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 230, de 26.01.2015, publicada no DJE n.º 5438, de 27.01.2015, que interrompeu, por necessidade do serviço, a contar de 04.02.2015, as férias do servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, Oficial de Gabinete de Desembargador, devendo os 02 (dois) dias restantes serem usufruídos no período de 19 a 20.02.2015,

Onde se lê: "referentes ao exercício de 2014"

Leia-se: "referentes ao exercício de 2015"

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/01/2015

**PORTARIA Nº. 026/2014
RETIFICAÇÃO**

O Dr. **JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **JANEIRO/2015** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala	Oficial
01	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
02	Plantão	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
03	Plantão	Maycon Robert Moraes Tomé
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
04	Plantão	Mauro Alisson da Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
		Jeckson Luiz Triches
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
05	Plantão	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Mauro Alisson da Silva
		Jucilene de Lima Ponciano
		Jeckson Luiz Triches

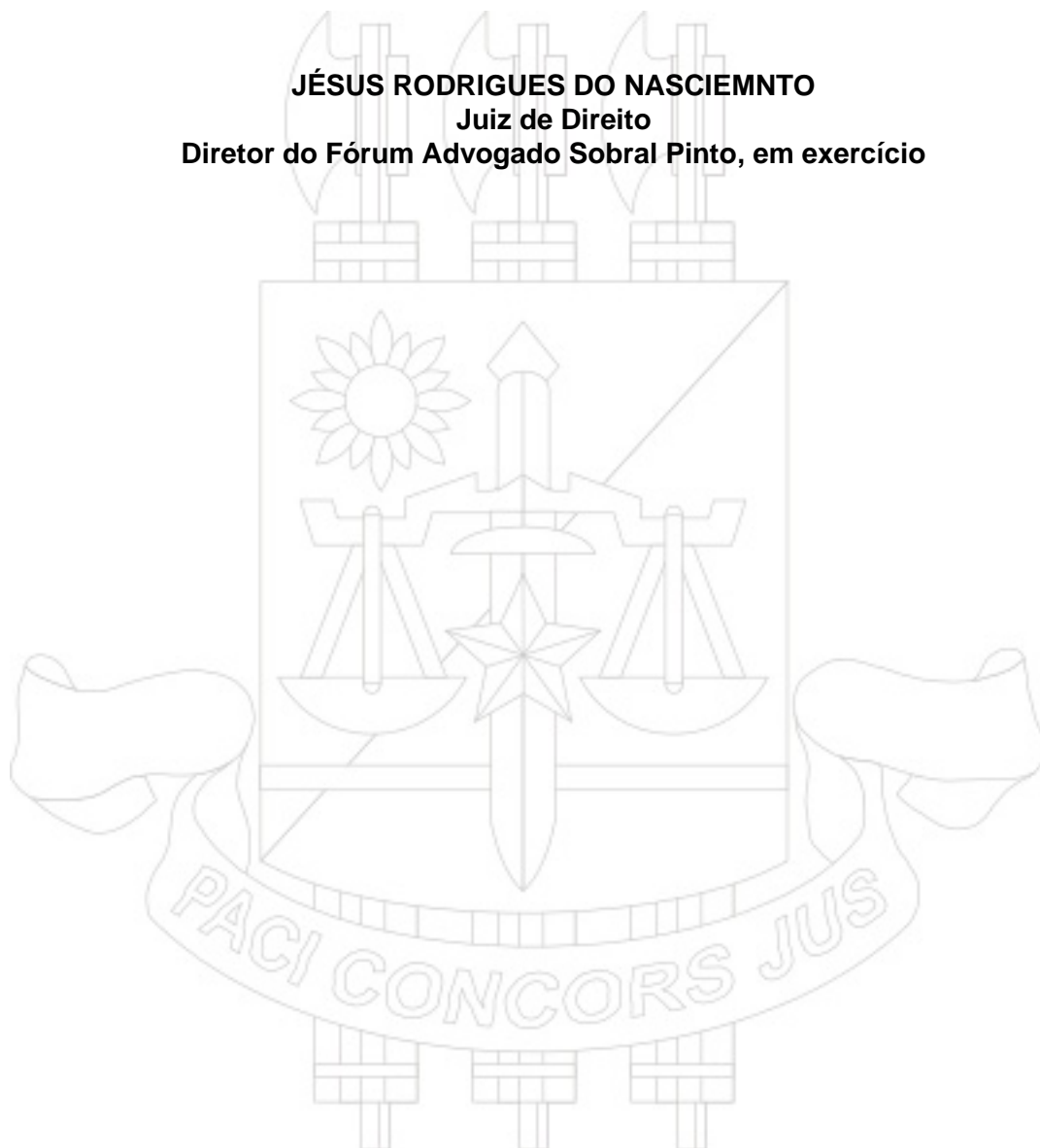
06	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
07	Plantão	Leonardo Penna Firme Tortarolo
		Silvan Lira de Castro
08	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Welder Tiago Santos Feitosa
09	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Bruno Holanda de Melo
10	Plantão	Jeckson Luiz Triches
		Francisco Alencar Moreira
11	Plantão	Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Joelson de Assis Salles
12	Plantão	Givanildo Moura
		Cleierissom Tavares e Silva
13	Plantão	Joelson de Assis Salles
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
14	Plantão	Jucilene de Lima Ponciano
		Cláudio de Oliveira Ferreira
15	Plantão	Francisco Alencar Moreira
		Carlos dos Santos Chaves
16	Plantão	Francisco Luiz de Sampaio
		Maycon Robert Moraes Tomé
17	Plantão	Joelson de Assis Salles
		Wenderson Costa de Souza
18	Plantão	José Félix de Lima Júnior
		Victor Mateus de Oliveira Tobias
19	Plantão	Joelson de Assis Salles
		Silvan Lira de Castro
20	Plantão	Edisa Kelly Vieira de Castro
		Welder Tiago Santos Feitosa
21	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Francisco Alencar Moreira
22	Plantão	Jeckson Luiz Triches
		Mauro Alisson da Silva
23	Plantão	Netanias Silvestre de Amorim
		Jeferson Antonio da Silva
24	Plantão	Eduardo Queiroz Valle
		Givanildo Moura
25	Plantão	Jeferson Antonio da Silva
		Reginaldo Gomes de Azevedo
26	Plantão	Cleierissom Tavares e Silva
		Welder Tiago Santos Feitosa
27	Plantão	Jucilene de Lima Ponciano
		Netanias Silvestre de Amorim
28	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira
		Francisco Luiz de Sampaio
29	Plantão	Carlos dos Santos Chaves
		Francisco Alencar Moreira

30	Plantão	Francisco Alencar Moreira
		Alessandra Maria Rosa da Silva
31	Plantão	Wenderson Costa de Souza
		José Félix de Lima Júnior

Art. 2º Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIEMNTO
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

060268-MG-N: 111
 019728-RJ-N: 056
 000052-RR-N: 051
 000084-RR-A: 046
 000095-RR-E: 061
 000107-RR-A: 058
 000110-RR-B: 058
 000112-RR-N: 050
 000120-RR-B: 102
 000125-RR-N: 061, 097
 000128-RR-B: 058
 000131-RR-B: 101
 000151-RR-B: 043
 000153-RR-B: 172, 174, 175
 000155-RR-B: 069, 087
 000160-RR-B: 039
 000171-RR-B: 039, 040, 162
 000172-RR-B: 040
 000178-RR-B: 039
 000202-RR-B: 058
 000205-RR-B: 045, 049, 052, 054
 000208-RR-A: 051
 000210-RR-N: 077
 000215-RR-B: 042, 043, 044, 047, 048, 050
 000218-RR-B: 118
 000223-RR-A: 165
 000223-RR-N: 053
 000226-RR-B: 053
 000236-RR-N: 093
 000239-RR-A: 055
 000254-RR-A: 098, 099
 000258-RR-E: 077
 000264-RR-N: 059, 060
 000268-RR-E: 122
 000269-RR-A: 056
 000271-RR-E: 040
 000277-RR-N: 074
 000279-RR-N: 039
 000285-RR-N: 061
 000287-RR-B: 039
 000289-RR-E: 067
 000298-RR-B: 119
 000298-RR-E: 067
 000300-RR-N: 071, 158
 000313-RR-A: 062
 000315-RR-A: 039
 000330-RR-B: 072
 000333-RR-N: 171
 000336-RR-B: 173
 000350-RR-B: 086
 000357-RR-A: 085

000379-RR-E: 107
 000379-RR-N: 164
 000382-RR-N: 060
 000393-RR-N: 070
 000395-RR-A: 074
 000403-RR-A: 173
 000412-RR-N: 094
 000413-RR-N: 057
 000429-RR-N: 045, 046, 054
 000430-RR-N: 039
 000481-RR-N: 055, 067, 068
 000493-RR-N: 100
 000503-RR-N: 164
 000525-RR-N: 062
 000538-RR-N: 032, 164
 000564-RR-N: 001
 000591-RR-N: 034
 000601-RR-N: 060, 062
 000604-RR-N: 062
 000619-RR-N: 164
 000658-RR-N: 164
 000673-RR-N: 032
 000692-RR-N: 039, 040, 173
 000708-RR-N: 033, 052
 000709-RR-N: 034
 000716-RR-N: 088
 000732-RR-N: 173, 176
 000775-RR-N: 162
 000787-RR-N: 033
 000791-RR-N: 122
 000795-RR-N: 071
 000839-RR-N: 085, 101
 000847-RR-N: 069, 121
 000878-RR-N: 039
 000908-RR-N: 062
 000943-RR-N: 067
 000977-RR-N: 033
 000988-RR-N: 061
 001008-RR-N: 082, 114
 001018-RR-N: 125
 001029-RR-N: 122
 001048-RR-N: 107
 001056-RR-N: 090
 001071-RR-N: 120
 001107-RR-N: 118

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal - Sumário

001 - 0127501-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127501-1

Réu: Nelly Falcão Pascoal

Transferência Realizada em: 29/01/2015. ** AVERBADO **

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

002 - 0001736-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001736-5
Réu: Luiz Fernando de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001741-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001741-5
Réu: Ellem Sandra Dias de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0001746-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001746-4
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001752-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001752-2
Réu: Charlene da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

006 - 0001730-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001730-8
Réu: Railton André da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001731-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001731-6
Réu: Jesanya Limeira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001734-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001734-0
Réu: José Roberto de Souza Parente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001738-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001738-1
Réu: Welton Silva Leite
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001740-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001740-7
Réu: Welton Silva Leite
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Ação Penal**

011 - 0005629-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005629-3
Réu: Antonio Elzivaldo Vieira Noletto
Transferência Realizada em: 29/01/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0001728-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001728-2
Réu: Alexandrina da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001733-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001733-2
Réu: July Santos Reisdofor
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001753-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001753-0
Réu: Evilázaro Costa Mangabeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

015 - 0017992-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017992-9
Autor: Delegada de Polícia Civil
Transferência Realizada em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Ação Penal - Sumaríssimo**

016 - 0015339-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015339-9
Réu: Lisa Loyane Queiroz Albuquerque e outros.
Transferência Realizada em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0001729-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001729-0
Réu: Gumerindo Junio Costa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001732-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001732-4
Réu: Everton Alves Sobral
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001735-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001735-7
Réu: Francisco Jacó Alves
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001739-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001739-9
Réu: Dorivan Miranda
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0001745-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001745-6
Réu: Marinaldo Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

022 - 0001737-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001737-3
Réu: Giovanni Oliveira Costa
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

023 - 0000608-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000608-7
Réu: Diogo Lourenço Franco
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000609-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000609-5
Réu: Domingos da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000610-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000610-3

Réu: Gemmel Rupert Bacchus

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000611-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000611-1

Réu: Dayane dos Santos Medeiros

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

027 - 0005564-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005564-2

Indiciado: E.P.L.

Transferência Realizada em: 29/01/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000773-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000773-9

Indiciado: C.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015. Transferência Realizada em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000774-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000774-7

Indiciado: G.E.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015. Transferência Realizada em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000778-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000778-8

Indiciado: A.L.V.F.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015. Transferência Realizada em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000779-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000779-6

Indiciado: F.E.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015. Transferência Realizada em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

032 - 0001517-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001517-9

Recorrido: Roraima

Recorrido: Harry Costa Gomes de Oliveira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/01/2015.

Advogados: Rondinelli Santos de Matos Pereira, Nathália Santos Veras

033 - 0001518-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001518-7

Recorrido: Município do Cantá

Recorrido: Jaqueline Pereira Sant'ana

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Gioberto de Matos Júnior, Erica Marques Cirqueira

034 - 0001519-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001519-5

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Aldeci Lins Batista

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

035 - 0000452-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000452-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000453-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000453-8

Infrator: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000454-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000454-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000455-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000455-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

039 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: M.C.L. e outros.

Réu: F.C.M.R. e outros.

R.H. 01 - Considerando as alterações quanto ao patrimônio que compõe o monte mor, intime-se a inventariante, por seu procurador, para que apresente, no prazo de vinte dias, novas declarações, fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. Quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. Por fim, deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 02 - Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Denise Abreu Cavalcanti, Aldeide Lima Barbosa Santana, Neusa Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Débora Mara de Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

Procedimento Ordinário

040 - 0219062-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219062-7

Autor: C.J.L.S.

Réu: W.V.L. e outros.

R.H. 1. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. 2. Intimem-se as partes, via DJE, por intermédio de seus patronos. Boa Vista RR, 28 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vanessa Maria de Matos Beserra

lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 26/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza de Direito Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

043 - 0003395-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003395-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.

Autos nº. 01003395-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 332;

II. Suspenda-se os autos na forma requerida;

III. Após, manifeste-se o exequente;

IV. Int.

Boa Vista, 26/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza de Direito Substituta

Advogados: Samara Cristina Carvalho Monteiro, Daniella Torres de Melo Bezerra

044 - 0019159-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019159-0

Executado: E.R.

Executado: D.D.I.E.L.

Execução fiscal nº 01 019159-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Diamonds Importação e Exportação LTDA e Outros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1999, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1998. Os executados foram citados por edital em 2003.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

041 - 0031369-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031369-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aj Dias Dionísio e outros.

Autos nº. 02 031369-7

Exequente: Estado de Roraima

Executado: AJ Dias Dionísio

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado foi intimado, fl. 88.

O exequente, na fl. 209 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 10/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

042 - 0003338-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003338-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jrs do Nascimento & Cia Ltda e outros.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 010 01 003338-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: JRS do Nascimento & Cia LTDA e Outros

SENTENÇA

I Relatório

O Estado de Roraima a interpôs Execução Fiscal em face de JRS do Nascimento & Cia LTDA e Outros, amparado em certidão de dívida ativa

do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo

oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de

2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)
Grifei

Executado: Mb do Vale
Autos n°. 02050974-0

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

DESPACHO

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

I. Defiro o pedido de fls. 134;
II. Suspensa-se os autos na forma requerida;
III. Após, manifeste-se o exequente;
IV. Int.

Boa Vista, 27/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Severino do Ramo Benício, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

047 - 0091202-76.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091202-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ismael Silva Rodrigues e outros.
Execução fiscal nº 010 04 091202-3
Exequente: O Estado de Roraima
Executado: Ismael Silva Rodrigues e outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. O executado foi citado por edital em 2005. Em 2006 e 2013 foram proferidas decisões determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO
Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.
DAS CONTRARRAZÕES

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 09/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

045 - 0038760-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038760-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ely Jorge Moreira da Silva
Autos n°. 02038760-0

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 27/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

046 - 0050974-30.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050974-0
Executado: Município de Boa Vista

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a

citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 28/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

048 - 0093263-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093263-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mn de Souza Estivas e outros.

Execução fiscal nº 010 04 093263-3

Exequente: Estado de Roraima

Executado: M. N. de Souza Estivas e outro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/09/2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2004. O executado foi citado por edital em 19/04/2005, fls. 25. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 279, foi requerida DEZ ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FÁRIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressalto o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam

permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 28/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

049 - 0100423-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100423-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Expedito Gomes
EXECUÇÃO FISCAL Nº 010 05 100423-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Expedito Gomes

SENTENÇA

I Relatório

Município de Boa Vista a interpôs Execução Fiscal em face de Expedito Gomes, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 27/01/2015.
Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

050 - 0101807-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101807-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.
Autos nº. 05101807-4

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 27/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Daniella Torres de Melo

Bezerra

051 - 0114755-21.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114755-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Jalsen Renier Padilha
 Autos nº. 05114755-0

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 121;
 II. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do bem penhorado à fls. 96, observando o endereço indicado;
 III. Int.

Boa Vista, 26/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Henrique Keisuke Sadamatsu

052 - 0128683-05.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128683-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria do Amparo Pereira da Silva
 Autos nº. 06128683-6

DESPACHO

I. Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação (fls. 102/111), proceda-se com o cancelamento do leilão/praca designado;
 II. Cumprido o item acima, proceda-se com a transferência, na forma requerida;
 III. Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida;
 IV. Int.

Boa Vista, 27/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Márcio Patrick Martins Alencar

053 - 0136550-49.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136550-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: a F Gomes e outros.
 Autos nº. 06136550-7

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
 III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 V. Int.

Boa Vista, 27/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Vanessa Alves Freitas

Cumprimento de Sentença

054 - 0161248-85.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161248-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Moacir Reginatto
 ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ia VARA DA FAZENDA PÚBLICA Amazônia Patrimônio dos Brasileiros
 Autos nº 07 161248-4
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Moacir Reginatto
SENTENÇA
 I. Relatório
 Trata-se de cumprimento de sentença. Na fl. 131 a parte requereu a

extinção da ação vez que o valor executado é ínfimo. Vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentação

Dispõe o art. 267, VIII do CPC que "extingue-se o processo, sem resolução de mérito: quando o autor desistir da ação."

É o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA CONTESTAÇÃO - RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE ASSENTIMENTO DO RÉU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O acolhimento do pedido de extinção do processo, formulado antes da contestação e recebido como desistência da ação, não reclama anuência do réu, que ainda não ingressara no processo, e, por isso, inadmissível se mostra a condenação do autor em honorários advocatícios. 2. Apelo desprovido. Unânime. (TJDFT 20070111574697APC, Relator Romeu Gonzaga Neiva, 5a Turma Cível, julgado em 01/04/2009, DJ 20/04/2009 p. 167). Grifo nosso.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgar o seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgada a sentença, com as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I. /

Boa Vista, 02/07/2014. XI /

Césaã^enrique Alves Ôi/iz\ \ Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Busca e Apreensão**

055 - 0182428-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182428-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Simone Ferreira Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

056 - 0182470-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182470-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: João Barros de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Baião, Maria Lucília Gomes

Procedimento Ordinário

057 - 0161019-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161019-9

Autor: Jovina Mafra dos Santos

Réu: Banco Finasa S/a

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Cumprimento de Sentença

058 - 0007933-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007933-2

Executado: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: J Santiago & Cia Ltda

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Milton César Pereira Batista,

José Demontê Soares Leite, Vívian Santos Witt

059 - 0083244-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083244-5

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Indefiro o pedido de desarquivamento ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

2ª Vara de Família

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Embargos de Terceiro

060 - 0193177-05.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193177-5
 Embargado: Carlos Marcone de Moraes
 Embargado: Espólio de Ary Pio Amaral Coelho
 PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista/RR, 29/01/2014. ** AVERBADO **
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helder Gonçalves de Almeida, Carlos Henrique Macedo Alves

Inventário

061 - 0140452-10.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140452-0
 Autor: Ana Maria de Oliveira
 PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. BV/RR, 29/01/2015. ** AVERBADO **
 Advogados: Camila Arza Garcia, Pedro de A. D. Cavalcante, Emerson Luis Delgado Gomes, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

062 - 0005847-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005847-1
 Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.
 Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares
 PUBLICAÇÃO: Vista dos atos ao Advogado da parte Inventariante, pelo prazo de 10 dias. BV/RR 21/01/2015.
 Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Fabiola de Souza Wickert

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

063 - 0102894-38.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102894-1
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Belarmino Costa Soeiro
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

064 - 0017428-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017428-4
 Réu: Euclides Pereira Lima Junior
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

065 - 0009046-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009046-6
 Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.
 Atenda-se a quota do MP de fls. 112.
 Designe-se data para audiência.
 Intimações necessárias.
 Em: 30/01/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011799-48.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011799-2
 Réu: Cinglei Pereira
 Ao MP, para ciência do retorno da CP de fls. 196/202.
 Em: 30/01/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

067 - 0190250-66.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190250-3
 Indiciado: F.A.S. e outros.
 Diga a Defesa sobre a testemunha Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto, bem como indique no prazo de dez dias o endereço da testemunha Raul da Silva Lima Sobrinho.
 Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

068 - 0013250-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013250-8
 Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.
 Ao advogado determino o prazo de dez dias para a apresentação da justificativa da ausência.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

069 - 0135466-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135466-7

Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.

Expeça-se a guia de execução.

Em: 30/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico**Expediente de 29/01/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

070 - 0004975-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004975-9

Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

071 - 0015856-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015856-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015, às 09:30 horas.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Carta Precatória

072 - 0000929-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000929-7

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 26/02/2015, às 11:00h a ser realizada na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, no Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Boa Vista/RR.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

073 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Expediente de 30/01/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

074 - 0179806-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179806-9

Indiciado: C.M.S.D.

. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal lançada nas

Alegações Finais para condenar CARLOS MAGNO DE SOUZA DIAS às sanções do art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II (ascendência - padrasto), na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

34. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos.

obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal.

para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

35. Crime de estupro de vulnerável: CP, art. 217-A.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo. maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como grave a culpabilidade porque a conduta criminosa foi praticada contra criança de oito anos de idade, ainda em formação física e psicológica. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos. não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no

lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As conseqüências do crime são as já ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de

liberdade em nove (09) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição de pena, mas presente a causa

de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP. de metade, porque o

Sentenciado exercia autoridade sobre a vítima na qualidade de padrasto.

Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em

treze (13) anos e seis (06) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente

fechado.

Os crimes de conjunção carnal e outros atos libidinosos diversos de conjunção carnal - estupro de vulnerável - praticados pelo Denunciado, considero-os como crime único. Dúvidas não há de que o Denunciado praticou estupro de vulnerável por mais de uma vez, quer seja conjunção carnal quer seja atos libidinosos diversos de conjunção carnal. Não se sabendo precisar com certeza o exato número dessas condutas, bem como o intervalo de tempo entre as condutas, tenho-as como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução).

Assim, aumento a pena de um sexto (1/6). concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quinze (15) anos e nove (09) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que exerça o direito de recorrer em liberdade.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Comunique-se à vítima, por meio de sua representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Semirança

a) Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

42. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

075 - 0007539-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007539-8

Réu: Adailson Barbosa de Sousa

Compulsando os autos, verifico que se trata de antecipação de provas, conforme consta na decisão de folha 111, haja vista que o Réu não foi localizado para ser citado pessoalmente.

Ademais, das 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, já foram inquiridas 02 (duas), tendo o Órgão Ministerial desistido da terceira, qual seja: Fernando José de Farias. A desistência foi devidamente homologada, nos termos do despacho de fl. 134. Assim, falta apenas a oitiva do informante Alderlan Barbosa de Sousa, sendo que o endereço deste consta na fl. 132.

Outrossim, foi expedida carta precatória para a Comarca de Manaus com a finalidade de citar o acusado (ver fl. 129).

Pelo acima exposto, constata-se que não há que se falar em encerramento da instrução processual, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os expedientes nº. 02, 03 e 04, da decisão de fl. 137.

Tomem-se as seguintes providências:

Expeça-se precatória para oitiva do informante Alderlan Barbosa de Sousa no endereço de fl. 132.

Solicitem-se informações da precatória de fl. 129.

Abra-se vista às partes para ciência.

Após, faça os autos conclusos para eventual decisão quanto à suspensão do feito e do prazo prescricional.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009136-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009136-9

Réu: Reginaldo da Silva Cabral

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar REGINALDO DA SILVA CABRAL, já qualificado, às sanções do art. 217-A (estupro de vulnerável), na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal.

33. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de provabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como grave a culpabilidade, porque praticada contra uma criança de apenas oito anos de idade, ainda em formação física e psicológica. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são

os encontrados reprovação à própria lipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As conseqüências do crime são as já ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em nove (09) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena. Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em nove (09) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

34. Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal com a vítima, consistentes em colocar o pênis na boca da vítima, por mais de uma vez. Não se sabendo precisar com certeza o exato número dessas condutas, bem como o intervalo de tempo entre as condutas, tenho-as como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Assim, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

35. O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que exerça o direito de recorrer em liberdade.

36. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art.

12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a

extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387. IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Comunique-se à vítima, por meio de sua(cu) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

39. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

40. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de

Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação.

determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Compulsando detalhadamente os autos, verifico que o advogado já pediu redesignação de audiência outras 05 (cinco) vezes (ver fls. 130, 143, 164, 181 e 194), o que tem causado grande prejuízo, na medida em que os pedidos de redesignação são feitos após o cumprimento dos expedientes da audiência.

Outrossim, constata-se que o advogado, no último pedido (fl. 194), apenas informou que não estaria nesta capital na data da audiência, mas não informou o período em que estaria de volta.

Por fim, conforme consta nos autos, falta apenas a oitiva de uma testemunha para o encerramento da instrução criminal, qual seja, o Policial Eduardo da Silva Castro.

Pelo exposto, defiro, pela última vez, a redesignação da audiência, ficando o advogado ciente de que não será mais deferido nenhum outro pedido de redesignação, pois os reiterados pedidos têm causado grande prejuízo a marcha processual.

Tomem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o advogado para ciência deste despacho.

Cancele-se a audiência já designada.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, solicitando informações quanto ao paradeiro do Policial Eduardo da Silva Castro, se possível, que informe também os números telefônicos do policial.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

078 - 0009282-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009282-7

Réu: Maclean Pereira da Siva

32. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar MACLEAN PEREIRA DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 217-A do Código Penal.

33. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos.

obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para

aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente,

necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o eleito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime são as já ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena. Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semi aberto.

34. O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que exerça o direito de recorrer em liberdade.

35. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da

Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

36. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP,

art. 387. IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do

fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a

competente ação cível. \

Comunique-se à vítima, por meio de sua(cu) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) E.\peça-se guia para execução definitiva da pena.

39. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista. 26 de janeiro de 2015.

8

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

079 - 0000951-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000951-8

Réu: Rosemir Terencio Cruz

. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para condenar ROSEMIR

TERÊNCIO CRUZ, conhecido como "CABOCO", já qualificado, às sanções do art.

213 (estupro) c/c art. 226,1 (concurso de agentes)^ ambos do Código Penal, e art. 224-B

(corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA), na forma do art. 70 (concurso formal) do Código Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Do crime do art. 213 (estupro) c/c art. 226,1 (concurso de agentes) do CP:

Pena base: o Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do acusado. No que se refere à conduta social do Acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferi-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. As consequências extra-penais do crime são graves, porque atentam contra a dignidade da pessoa humana, mas inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu inicialmente para a conduta do Denunciado. Assim, tem-se a fixação da pena base em seis (06) anos de reclusão. Pena provisória: Não pesa contra o Acusado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece qualquer atenuante, pelo que se mantém a pena provisória em seis (06) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena, mas presente a de aumento do inciso I do art. 226 do CP, porque o crime foi cometido com o concurso de pessoas, pelo que aumento a pena de quarta parte, isto é, um (01) ano e seis, (06) meses, para II)

concretizar a pena privativa de liberdade em sete (07) anos e seis (06) meses de reclusão.

b. Crime do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA): Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que

fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Não presentes agravantes nem atenuante, mantenho a pena privativa de

liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de

liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal (CP. art. 69).

mas, por ser mais benéfico, aplico os efeitos do art. 69 (concurso

material), concretizando definitivamente a pena privativa de liberdade em oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 30/01/2012. ficando preso até 07/11/2012. isto é, ficou privado de liberdade durante nove (09) meses e vinte e três (23) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não preenche as condições a ensejar progressão, porque não cumpriu pelo menos dois quintos (2/5) da pena cominada (§ 2o do art. 2o da Lei nº 8.072/90), de sorte que iniciará o cumprimento da pena no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44. I, do Código Penal) nem suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

O Sentenciado concluiu a instrução em liberdade. Não se vislumbrando, no momento, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseguro-lhe o direito de apelar cm liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo

34. 39. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressaltada a competente ação civil.

40. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

41. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

42. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Cuiua para execução provisória da pena imposta.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista. 30 de janeiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001275-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001275-4

Indiciado: G.C.O.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público à fl. 31.

Remetam-se os autos ao cartório distribuidor, para que seja redistribuído ao juízo competente.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

081 - 0020314-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020314-1

Réu: Joelia Soares Viriato

Vistos, etc...

Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de JOELIA SOARES VIRIATO, em razão da prática, em tese, da conduta descrita no artigo 33, da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 26/27.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do artigo 50. § 3º, da Lei 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida,

guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo.

Tomem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o Delegado Titular da DRE. para que proceda a incineração da

droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este Juízo no prazo legal.

Após o recebimento do auto circunstanciado referente a incineração da droga, junte aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, independentemente de novo

despacho, arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0020767-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020767-0

Réu: Clecivan Lourenço da Cruz e outros.

Vistos, etc...

Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de CLECIAN LOURENÇO DA CRUZ, DILAENE ALVES PIMENTEL, EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ e RONILDO DE OLIVEIRA SOUZA, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo Juiz Plantonista, conforme se verifica à fl. 39-v.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do artigo 50. § 3º, da Lei 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo.

Tomem-se as seguintes providências:

Intime-se o Delegado Titular da DRE. para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este Juízo no prazo legal.

Após o recebimento do auto circunstanciado referente a incineração da droga, junte aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, independentemente de novo

despacho, arquivem-se os autos

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

083 - 0000138-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000138-5

Réu: Valdênio da Silva Henriques

procedente

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000143-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000143-5

Réu: José Antonio da Silva Pereira e outros.

Vistos, etc...

Trata-se de comunicado da prisão em Flagrante de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, EWERTON PAULO AGUIAR DE ALMEIDA c JEANDERSON DA SILVA PEREIRA, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, artigo 14, da Lei 10.826/03 e artigo 28, da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica às fls. 40/41.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do artigo 50. § 3º, da Lei 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo.

Tomem-se as seguintes providências:

Intime-se o Delegado Titular da DRE. para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este Juízo no prazo legal.

Após o recebimento do auto circunstanciado referente a incineração da droga, junte aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, independentemente de novo

despacho, arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

085 - 0012736-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012736-9

Réu: Edgar Cobaleda Perez e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar EDGAR COBALEDA PEREZ e JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA, já qualificados, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 {associação para o tráfico de drogas), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006

(O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de tráfico de drogas: caput do art. 33 da Lei de Drogas.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada Laudo de Exame Definitivo em Substância - Laudo nº 485/12 (fls.224/226).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.18): 1.154,2g (um quilo, cento e cinquenta e quatro gramas e dois decigramas) de cocaína.

41. Sentenciado JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA:

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica

e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além da desestruturação familiar. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a natureza e quantidade de droga ilícita apreendida, fixo a pena-base em oito (08) anos de reclusão, multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, porque o Sentenciado se dedica à atividade criminosa de associação para o tráfico.

Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade pelo tráfico de drogas em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

42. Crime de associação para o tráfico de drogas: art. 35 da Lei de Drogas.

Para evitar considerações que entendo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais e legais supracitadas, para fixar a pena privativa de liberdade pelo crime de associação para o tráfico em três (03) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Os crimes praticados pelo Sentenciado Jonathan James Almeida da Silva implicam nos eleitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dez (10) anos de reclusão, e mil e quatrocentos (1400) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Sentenciado EDGAR COBALEDA PEREZ:

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um

dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos

que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão

pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das

qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos

autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada,

voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na

própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena.

No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e

forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não

podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do

crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde

pública, além da desestruturação familiar. Por fim, no que concerne ao comportamento da

vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a natureza e quantidade de droga ilícita apreendida, fixo a pena-base

em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em oito (08)

anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico a impossibilidade de incidência da

causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, porque o Sentenciado se dedica à

atividade criminosa de associação para o tráfico.

Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade pelo tráfico de drogas em oito

(08) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do

salário mínimo vigente à data do crime.

45. Crime de associação para o tráfico de drogas: art. 35 da Lei de Drogas.

Para evitar considerações que entendo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais e legais supracitadas, para fixar a pena privativa de liberdade pelo crime de associação para o tráfico em três (03) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Os crimes praticados pelo Edgar Cobaleda Perez implicam nos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em onze (11) anos de reclusão, e mil e quinhentos (1500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 26/06/2012, ficando enclausurados até 20/08/2013, isto é, ficaram presos durante um (01) ano e seis (06) meses.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o quantum mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, por se tratar de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, editada anteriormente à prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Verifica-se de plano que não ocorreu o cumprimento de pena apto a alcançar a progressão, com base no § 2º do art. 387, introduzido no Código de Processo penal pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, de sorte que os Sentenciados iniciarão o cumprimento do remanescente da pena imposta no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada aos Sentenciados ser superior a quatro anos, esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44) nem à suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Garanto aos Sentenciados o direito de apelar em liberdade, porque nessa condição concluíram a instrução criminal e não vislumbrar, no momento, os requisitos de prisão preventiva.

F.m se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é

possível lidar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento em relação ao Sentenciado Jonatbas James Almeida da Silva, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (arts. 32 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

5(>. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

086 - 0014845-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014845-2

Réu: Lara Mendes Mafra

. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada na Alegações

Finais para condenar LARA MENDES MAFRA às sanções do art. 33, capuí, da Lei nº 11.343/2006.

32. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na

fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta

social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à

dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os

elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios

estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a

reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e

prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 751/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.64/68).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.16/17): seis (06) invólucros de cocaína pesando 169.5g (cento e sessenta e nove gramas e cinco decigramas) de cocaína

Pena base: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se

esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica c

antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores.

Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As

consequências do crime não de serem consideradas as insitas no tipo

penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Presente a agravante de reincidência específica (autos do processo nº 01014013040-1 - fis.81) e a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão c pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Sem majorante e minorante, porque não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011, eis que a Sentenciada é reincidente específica, fixo a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente a data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porque se trata de Sentenciada reincidente.

A Sentenciada foi presa em flagrante delito no dia 26/07/2014, estando enclausurada até a presente data. isto é, está custodiada há seis (06) meses e três (03) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2). eis que se trata de crime hediondo em que há de cumprir pelo menos três quintos (3/5) da pena cominada (§ 2o do art. 2o da Lei nº 8.072/90), por se tratar de Sentenciada reincidente.

lendo em vista que as penas de reclusão aplicada a Sentenciada ser superior a quatro anos, essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem à suspensão condicional da pena.

No que tange ao direito de a Sentenciada recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito com julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS. 1." Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO. DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (MC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego a Sentenciada o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas c custas judiciais pelo Sentenciada.

Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (arts. 32 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

44. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN; ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Recurso Sentido Estrito

087 - 0000937-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000937-0
Réu: Mauri de Souza Monteiro
Vistos, etc...

Trata-se de duplicidade de feito distribuído, haja vista que, conforme consta na folha 27, ocorreu um equívoco ao se autuar a segunda via da petição.

Outrossim, verifico que o feito nº. 010.14.019.272-4 tem o mesmo objeto e está devidamente instruído, o que ratifica a promoção de fl. 27. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C

Após, archive-se.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Relaxamento de Prisão

088 - 0001316-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001316-6
Réu: Antonio Carlos de Oliveira
Vistos, etc...

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva, formulada pela defesa técnica de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, alegando, em suma, suposta ilegalidade na decretação da medida cautelar extrema. O Ministério Público aduziu incompetência deste Juízo para análise do feito em razão de a medida cautelar ter sido decretada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, não podendo o juiz de primeiro grau revogar uma prisão preventiva determinada por um Desembargador (fls. 123).

Ante o exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C Após, archive-se.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

089 - 0016897-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016897-3
Indiciado: A.S.A.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

090 - 0070140-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070140-2
Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto
DEFIRO a sanção disciplinar solicitada às fls. 623/624.
Aguarde-se a audiência de justificação.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

091 - 0002855-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002855-5
Sentenciado: Geilson Durans dos Santos
Vistos etc.

Diante da fuga do reeducando, fls. 55/56, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando GEILSON DURANS DOS

SANTOS, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 60 dias.
Cancele-se a audiência designada à fl. 54v.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

092 - 0020007-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020007-1
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Vistos etc.

Trata-se de pedido para permanência na "Ala da Cozinha", interposto em favor do reeducando Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra. Em síntese, o reeducando quer o direito de ter assegurada a integridade física por parte do Estado, ainda, informa que sofre ameaças. Por fim, exige providências.

Sanção disciplinar deferida, fl. 18.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela permanência, ficando no aguardo da guia de execução, fl. 21.

À fl. 21v, consta despacho exarado por este Juízo solicitando a referida guia de execução.

Pedido de sanção disciplinar, frequência de pernoite e certidão carcerária, fls. 23/28, bem como os documentos anexos, comprovam que o reeducando se encontra cumprindo pena na casa de Albergado, ora em sanção disciplinar na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Folhas de antecedentes criminais, fls. 29/33.

Novo despacho deste Juízo, solicitando informações às Varas Criminais, sobre possível prisão do reeducando.

A certidão cartorária de fl. 34 atesta que o reeducando não se encontra recolhido por nenhum dos processos penais em instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Em minudente análise dos processos constantes nas folhas de antecedentes criminais, averiguou-se que os processos pelo qual o reeducando foi sentenciado, trata-se de condenação substituída por pena restritiva de direitos, porquanto não deveria está preso por tais processos.

Ainda, a certidão de fl. 34 é clara ao atestar que, também não está preso por nenhuma das Ações Penais em instrução.

Ao que se percebe, o reeducando está preso indevidamente.

Posto isso, determino que o Cartório expeça, COM URGÊNCIA, alvará de soltura em favor do reeducando Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra, salvo se por outro motivo esteja preso.

Juntem-se os documentos, em anexo.

Extraíam-se cópias desta Sentença, de todos os seus anexos e remetam-se à Corregedoria da Secretaria de Justiça e Cidadania, para apuração de possível responsabilidade funcional.

Encaminhem-se cópia desta sentença, às respectivas Varas Criminais. O DESIPE deve orientar os diretores das unidades prisionais, para que fatos dessa natureza não mais ocorram.

Intime-se o reeducando para comparecer à VEPEMA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as demais formalidades desta sentença, após arquivem-se, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

093 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5
 Réu: José Carlos Pereira dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 12:50 horas.
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Carta Precatória

094 - 0015649-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015649-7
 Réu: Edmilson Ribeiro Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

095 - 0017949-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017949-9
 Réu: Wanderlan Serrão Rosas
 Audiência REDESIGNADA para o dia 04/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0019352-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019352-4
 Réu: Helio Furtado Ladeira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 04/03/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Petição

097 - 0014091-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014091-3
 Autor: Luciano de Souza Castro
 Réu: Daniela Assunção
 Ao MP.

Boa Vista-RR, 30/01/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Rest. de Coisa Apreendida

098 - 0017484-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017484-7
 Autor: Paulo Emilio Dias Pava
 Ciente.
 Intime-se o requerente a comprovar a venda do veículo, nos termos apresentados pelo MP à fl. 13.
 Apense-se ao principal.

Boa Vista-RR, 30/01/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

099 - 0017487-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017487-0
 Autor: Rafael Vieira Rodrigues de Souza
 Concorde com o MP, razão pela qual nego o pedido, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses legais do art. 337 do CPP.
 Intimem-se.
 Após, faça-se o traslado e archive-se.

Boa Vista-RR, 30/01/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

100 - 0181861-92.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181861-8
 Réu: Edir Luiz Pedrosa
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Vista a defesa para oferecimento de memoriais finais.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

101 - 0012131-78.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012131-5
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: R.A.F.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 358.
 Advogados: Roma Angélica de França, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

102 - 0009299-38.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009299-3
 Réu: Elton Saraiva dos Santos
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho fls. 85.
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Pedido Busca e Apreensão

103 - 0112451-49.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.112451-8
 Autor: Alan Gonçalves Delegado de Polícia Civil Rr
 FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

104 - 0008826-23.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008826-8
 Indiciado: L.F.L.B.
 FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de LUIZ FERNANDO LIMA BEZERRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o acusado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
 Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0010516-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010516-3
 Indiciado: F.M.S.
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Janeiro de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001608-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001608-6

Indiciado: W.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Janeiro de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

107 - 0001194-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001194-7

Réu: Anderson Santana Barbosa

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, indefiro tanto a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art.316 do CPP. Quanto ao pedido de redução de fiança, também indefiro, uma vez que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Termo Circunstanciado

108 - 0010615-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010615-3

Indiciado: A.J.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Janeiro de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0013169-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013169-8

Indiciado: S.M.C.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de SÔNIA MACHADO CAVALCANTE, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a acusada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0019368-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019368-0

Indiciado: P.A.N.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Janeiro de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

111 - 0038293-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038293-2

Réu: Marco Antonio Machado

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado, MARCO ANTONIO MACHADO, nos termos do art.386,IV, do código de Processo Penal, do crime de estelionato a ele atribuído. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Vivieni Monique Pimenta Reis

112 - 0123163-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123163-6

Indiciado: F.C.S.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o acusado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

113 - 0013680-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013680-6

Réu: Alysson Torreyas Brasil Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0020038-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020038-6

Réu: Antonio da Silva da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2015 às 10:10 horas.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

115 - 0173481-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173481-7

Réu: Daniel Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0013431-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013431-8

Réu: Mario Fonseca da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013116-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013116-1

Réu: Eudes de Souza Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0017341-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017341-9

Réu: Welber do Carmo Freitas Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Antonio Neiga Rego Junior

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 23/02/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0010474-53.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010474-2
 Réu: João Gomes da Cruz
 Cancele-se o júri designado.
 Vista ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso interposto.

Boa Vista (RR), 30 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Agenor Veloso Borges

2ª Vara Militar

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

120 - 0008758-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008758-7
 Réu: Mauro Luis Denguês Malhada
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2015 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

121 - 0009038-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009038-3
 Réu: Marcelo Mota e outros.
 Tendo em vista que o acusado 2º Sgto. PM MARCELO MOTA foi devidamente intimado para fins de sua citação, e que o referido acusado deixou de comparecer sem motivo justificável, decreto sua REVELIA, conforme disposto no art. 292 do CPPM. DESIGNE-SE data para audiência de interrogatório dos acusados. Expedientes necessários. Bv, 12/01/2015.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

122 - 0007268-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007268-6
 Réu: Erivan Souza de Oliveira
 Ato Ordinatório: Intime-se os advogados para apresentar resposta à acusação nestes autos.
 Advogados: Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshcheche Pereira Pires

Med. Protetivas Lei 11340

123 - 0000203-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000203-0
 Réu: Rafael Carlos dos Santos

Ação Penal

124 - 0005738-06.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005738-4
 Réu: Armando Silva de Souza
 SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, bem como o aditamento à denúncia, para CONDENAR ARMANDO SILVA DE SOUZA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e 147, do Código Penal, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÉ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Art. 129, § 9º do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo norma à espécie, nada há ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, às fls. 09/10 e 112/114, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, atenuo a pena em 25 (vinte e cinco) dias de detenção, fixando-a em 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção. Não havendo circunstância agravante, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção. - Art. 147, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo norma à espécie, nada há ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, às fls. 09/10 e 112/114, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, atenuo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Não havendo circunstância agravante, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma Legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da

suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

125 - 0009907-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009907-1

Réu: Dilermando Rocha Breves

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR DILERMANDO ROCHA BREVES, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147 c/c art. 61, II "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, INDEFERINDO o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delicto, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Art. 129, § 9º do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo norma à espécie, nada há ser valorado. Quanto aos antecedentes, não podem ser valorados de forma negativa, em que pese as Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, às fls. 06/07 e 112/115, informarem que responde a outros processos neste juizado, inclusive já tendo dois feitos sentenciados, sem trânsito em julgado, nos autos de nº 010.12.016962-7 e nº 010.14.001005-8. Quanto à conduta social, mostra-se desajustada, uma vez que já foi sentenciado e responde a outros processos neste Juizado por crimes contra a mesma vítima, conforme certidões mencionadas. Quanto à personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo do delicto não o favorece, pois decorrente de desentendimento banal por questões ligadas a ciúmes. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delicto, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 10 (dez) meses de detenção.. - Art. 147, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo norma à espécie, nada há ser valorado. Quanto aos antecedentes, não podem ser valorados de forma negativa, em que pese as Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, às fls. 06/07 e 112/115, informarem que responde a outros processos neste juizado, inclusive já tendo dois feitos sentenciados, sem trânsito em julgado, nos autos de nº 010.12.016962-7 e nº 010.14.001005-8. Quanto à conduta social, mostra-se desajustada, uma vez que já foi sentenciado e responde a outros processos neste Juizado por crimes contra a mesma vítima, conforme certidões mencionadas. Quanto à personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo do delicto não o favorece, pois decorrente de desentendimento banal por questões ligadas a ciúmes. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delicto, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, agravo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra

do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Em vista do disposto no art. 33, § 3º, do CP, o regime de inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, em face da má conduta social apresentada pelo condenado, que embora não tenha havido o trânsito em julgado, já foi condenado por outros crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mesma vítima. Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o condenado não foi preso cautelarmente pelo delicto imputado na denúncia. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, bem como, a suspensão condicional da pena, em razão dos delitos terem sido praticados com grave ameaça a pessoa e ser o réu portador má conduta social, conforme arts. 44, inciso I, e 77, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Deixo de decretar a prisão do réu, uma vez que, aguardou o julgamento em liberdade e não se mostram presentes os requisitos da prisão preventiva. A autoridade policial arbitrou fiança que foi recolhida pelo réu no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme termo de fiança e Guia de Depósito Judicial de fls. 26 e 32 do IP. O art. 336 do CPP, estabelece: "O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal)." A Jurisprudência assim tem se posicionado em relação ao instituto da fiança: TJRR-001617: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DA FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO SUSPENSO - RECURSO DESPROVIDO. A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. (Recurso em Sentido Estrito nº 0010.11.001381-0, Câmara Única da Turma Criminal do TJRR, Rel. Mauro Campello. unânime, DJe 12.01.2012). TJES-0003002: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - DETERMINAÇÃO DE PERDA DA FIANÇA - INSURGÊNCIA - PROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 336, DO CPP - PERDA DA FIANÇA APENAS EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO PARA EXECUÇÃO DE PENA DEFINITIVA IMPOSTA - ART. 344, DO CPP - NÃO É O CASO DOS AUTOS - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE É DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - APELANTE REPRESENTADO POR ADVOGADO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA DE CUSTAS - PRECEDENTES STJ - RECURSO CONHECIDO - PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O instituto da perda da fiança ocorre quando o condenado definitivamente, após devidamente intimado, não se apresenta para iniciar o cumprimento de pena imposta em sentença condenatória, seja a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Inteligência do art. 366, do CPP. 2. Assim, não transitada em julgado a decisão condenatória, não há que se falar em não comparecimento e/ou perda de fiança, conforme previsão do art. 344, do CPP. 3. Compete ao Juízo da Execução Penal verificar a real situação financeira do condenado, cabendo-lhe decidir acerca da concessão ou não de isenção das custas processuais. Ademais, representado o apelante por advogado particular, não há que se falar em sobrestamento da cobrança das devidas custas processuais. Precedentes STJ. 4. Recurso conhecido e no mérito julgado parcialmente procedente. (Processo nº 0032801-40.2011.8.08.0048, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 05.02.2014, DJ 13.02.2014). Não sendo possível a devolução do valor pago a título de fiança neste momento, deixo a sua devolução a cargo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, ressalvando ainda, que não comparecendo réu para o cumprimento da pena, o valor da fiança será perdido em sua totalidade, conforme o disposto no art. 344 do CPP. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos arts. 105 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS -Juiz de Direito Substituto 1º JVDFCM. Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

126 - 0005374-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005374-6

Réu: Paulo de Sousa Gomes

Despacho: Feito instruído. Contudo, em razão de constar pedido ministerial por manutenção integral das medidas aplicadas, sendo que já houve arquivamento do correspondente feito principal (por superveniência de retratação da representação criminal oferecida), conforme Termo de fl. 27, e considerando que a vigência das medidas protetivas de urgência está adstrita à subsistência da pretensão punitiva estatal (item 3.1, sexto parágrafo, do Manual de Rotinas e Estruturação dos JVD/FCM/CNJ); considerando, por fim, que a competência do juízo está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima, (Enunciado FONAVID N.º 5), determino: Abra-se nova vista ao Ministério Público para as aduções que julgar pertinentes ante as considerações acima, haja vista as manifestações de fls. 29 e 41/42. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS -Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008579-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008579-7

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Despacho: À vista da manifestação ministerial lançada nos correspondentes autos de IP, conjuntamente, junte-se nestes autos cópia de eventual sentença/decisão de arquivamento proferida no feito principal. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

128 - 0000575-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000575-8

Réu: Anderson de Almeida Souza

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

129 - 0011692-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011692-3

Réu: M.B.C.

DESPAÇO SANEADOR: Considerando que a medida protetiva foi concedida há mais de ano e meio; que a Defensoria Pública não logrou contatar/ouvir a requerente em sede de réplica, sendo que esta, desde a concessão liminar do pedido não compareceu ao juízo e, por fim, para que não se protraia medida restritiva de direitos, eventualmente desnecessária, determino: Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial alusivo aos fatos de que trata este feito. Em se verificando feito principal em curso/instrução, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente (constem-se todas as informações para sua localização), para esta comparecer ao juízo ou dizer, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca da atual situação e real necessidade das medidas protetivas, dando andamento ao feito, sob pena de revogação da medida e extinção do feito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação em seu interesse, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou outra manifestação da requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE

CAMPOS -Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD/FCM.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000966-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000966-2

Réu: Francisco das Chagas do Pinho Filho

Despacho: Medida protetiva foi concedida há mais de ano. Destarte, ademais de constar que a Defensoria Pública não logrou contatar/ouvir a requerente em sede de réplica, por ora determino: Certifique-se acerca da situação do IP correspondentes. Havendo registro do feito principal em curso/instrução, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para dizer, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca da atual situação e real necessidade das medidas protetivas, dando andamento ao feito. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS -Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0007853-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007853-5

Réu: A.P.S.

Despacho: Medida protetiva foi concedida há quase 01 (um) ano, sem localização/intimação da requerente. Por ora, certifique-se acerca da Precatória expedida à fl. 26, bem como acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-se os autos à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS -Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0011176-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011176-5

Réu: G.B.G.

Despacho: Vista ao MP, conforme fl. 10. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS -Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0016408-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016408-7

Réu: H.D.P.

Despacho: Vista ao MP, conforme fl. 9. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaina Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Boletim Ocorrê. Circunst.**

134 - 0006477-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006477-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0006834-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006834-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:11 horas. 1417012

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006971-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006971-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:21 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0006973-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006973-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006982-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006982-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:14 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0006984-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006984-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006985-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006985-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0006988-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006988-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:23 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0007013-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007013-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0007014-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007014-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0007046-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007046-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007047-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007047-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0007049-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007049-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

147 - 0001701-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001701-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:24 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

148 - 0006801-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006801-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006906-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006906-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:19 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006954-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006954-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:08 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006966-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006966-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:22 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0006972-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006972-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:13 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006977-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006977-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007000-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007000-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0007033-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007033-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

156 - 0007050-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007050-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

157 - 0006905-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006905-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/03/2015 às 08:12 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0017366-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017366-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 10 horas. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015
Juiz Parima Dias Veras Titular da 1ª vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Nº antigo: 0010.14.007056-5
 Autor: W.O.
 Réu: E.M.P.G.

Despacho: Intime-se o requerente para, no prazo legal, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível de seus documentos de identificação, sob pena de extinção (art. 284, "caput" c/c parágrafo único, do CPC). Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Exec. Medida Socio-educa

159 - 0017644-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017644-8
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006324-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006324-8
 Infrator: W.D.C.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006499-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006499-8
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

162 - 0002028-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002028-9
 Autor: F.O.A.
 Réu: M.S.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fl. 273, tendo em vista que este juízo não possui competência para a apreciação do pleito interposto. Remetam-se os autos ao juízo competente, com urgência. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27.01.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Proc. Apur. Ato Infracion

163 - 0000413-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000413-2
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

164 - 0010434-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010434-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.R.

Decisão: (...) Pelo exposto, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, defiro o pedido de fl. 210. Segue recibo de protocolamento de bloqueio de valores, oriundo do BACENJUD, em 01 via. Aguarde-se, por 48h. Após, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29.01.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Timóteo Martins Nunes, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Edson Silva Santiago, Temair Carlos de Siqueira

Adoção

165 - 0007056-53.2014.8.23.0010

Apreensão em Flagrante

166 - 0020315-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020315-8
 Réu: Criança/adolescente

Sentença: (...) Tendo em vista que já existem os auttos principais referente a esta apreensão, homologo o arquivamento deste extraíndo-se cópia das peças não constantes no feito principal. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001054-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001054-3
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Retifique-se a autuação e capa dos autos, se necessário. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Requisite-se a apresentação do adolescente, encaminhando cópia dessa decisão ao CSE. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29.01.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

168 - 0000361-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000361-3
 Autor: E.S.R.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescentes ... e ... a viajarem para VENEZUELA, acompanhadas de sua avó paterna ..., no período de 13/01/2015 a 13/02/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000411-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000411-6
 Autor: S.N.M.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescente ... a viajar para Miami/Florida/Estados Unidos, acompanhada de sua genitora, Sra. ..., no período de 06/02/2015 a 21/02/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

170 - 0006893-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006893-2
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

171 - 0009981-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009981-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.S.S.S.

(...) EM FACE DO EXPOSTO, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e fixo em 30% dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais e obrigatórios, incidindo sobre férias e 13º salário, a ser depositado no Banco do Brasil, conta 5992-7, operação 013, agência 4263-3, de titularidade da mãe da infante.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intemem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista, 27 de Janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Execução de Alimentos

172 - 0016281-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016281-0

Executado: S.L.O.S.

Executado: A.A.O.S.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 29 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

173 - 0018785-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018785-8

Executado: J.E.S.P.N.

Executado: E.M.P.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 27 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

174 - 0014044-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014044-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.L.B.J.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 21, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 28 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

175 - 0016878-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016878-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.A.G.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 19v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 28 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

176 - 0016807-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016807-0

Autor: R.M.L.

Réu: L.A.S. e outros.

Dê-se vista à parte autora, por meio de seu procurador, para que informe o endereço completo do requerido.

Em, 28 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracarái**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Apreensão em Flagrante

001 - 0000040-81.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000040-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Infância e Juventude**

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

002 - 0000040-81.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000040-2

Infrator: Criança/adolescente

A autoridade policial comunica e o Ministério Público Estadual representa pela internação provisória do adolescente por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio, fato ocorrido no dia 29/01/2015, por volta das 01h30min, na rua Sebastião Diniz, s/nº, Bairro São José Operário, Caracarái-RR, tendo como vítima DIONES DIAS MENEZES.

Foram juntados auto de apreensão em flagrante com a oitiva dos condutores e testemunhas e a oitiva do menor com cópia do documento de identidade, comunicação à família, nota de pleno e formal conhecimento, nota de ciência das garantias constitucionais, requisição de exames periciais do local laudo cadavérico da vítima, e a certidão de antecedentes infracionais.

Vieram os autos conclusos.

Passo, então, a análise da possibilidade de imediata liberação (ECA, art. 107, parágrafo único) ou a concorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual internação provisória. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes no depoimento das testemunhas e confissão extrajudicial.

Ademais, o fato, até pela narrativa, é grave.

Essas circunstâncias, por certo, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que atine a repercussão social e a

necessidade de manutenção da ordem pública e a própria segurança do adolescente.

Por tais razões, com fundamento nos arts. 108 c/c art. 174, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a internação provisória do adolescente E. F. G. M. pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo haver o encaminhamento ou lá permanecer à instituição competente na cidade de Boa Vista (RR), imediatamente, diligenciado a autoridade policial para a apresentação de exame médico no adolescente, para verificação de suas condições físicas antes de ingressar no estabelecimento de custódia cautelar.

Expeça-se o respectivo mandado e/ou guia de internação provisória.

Defiro o pedido de realização de estudo psicossocial por equipe interprofissional do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR).

Comunique-se, imediatamente, a Defensoria Pública.

Cumpra-se, ainda que em regime de plantão.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 da Lei n. 8.069/90.

Comunique-se e Intimem-se.

Caracarái/RR, 30 de janeiro de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

091811-MG-N: 021

000118-RR-N: 023, 029

000246-RR-B: 002

000535-RR-N: 021

000564-RR-N: 022

000716-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000044-88.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000044-3

Réu: Jose Rodrigues dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

002 - 0000071-71.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000071-6

Réu: Jose Bezerra da Silva Vulgo Oz

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

003 - 0000076-93.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000076-5

Réu: Rosivaldo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

004 - 0000072-56.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000072-4

Réu: Flávia Gonçalves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

005 - 0000073-41.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000073-2

Réu: José Cruz Santiago

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000075-11.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000075-7

Réu: Edesio Cardoso de Souza Filho

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000065-64.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000065-8

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

008 - 0000074-26.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000074-0

Réu: Marinalva Porto de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000064-79.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000064-1

Indiciado: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000069-04.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000069-0

Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

011 - 0000063-94.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000063-3

Indiciado: C.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000068-19.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000068-2
 Indiciado: G.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

013 - 0000066-49.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000066-6
 Indiciado: V.R.G.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

014 - 0000062-12.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000062-5
 Indiciado: C.M.C.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000067-34.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000067-4
 Indiciado: H.N.C.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000070-86.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000070-8
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Proc. Apur. Ato Infraction**

017 - 0000058-72.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000058-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000059-57.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000059-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000060-42.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000060-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000061-27.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000061-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Petição

021 - 0000814-57.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000814-0
 Autor: Antônia Cesário de Oliveira
 Réu: Banco Panamericano S/a

Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte autora acerca do desarquivamento do processo, estando os autos disponíveis em cartório para carga.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Yonara Karine Correa Varela

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

022 - 0013348-67.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013348-6
 Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos e outros.
 PUBLICAÇÃO: INTIME-SE O ADVOGADO DOS RÉUS PARA SE MANIFESTAR SE CONTINUA NO PATROCÍNIO DOS RÉUS OU NÃO;CASO PERMANEÇA INERTE,SERÁ DADA VISTA DOS AUTOS À DPE.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

023 - 0000472-07.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000472-9
 Réu: José Pena Mangabeira e outros.
 Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

024 - 0000756-49.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000756-7
 Indiciado: W.S.A.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0000636-69.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000636-9
 Indiciado: J.R.S.A.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0000373-37.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000373-9
 Réu: Edney Fagundes da Silva
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0000627-10.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000627-8
 Indiciado: D.S.B.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

028 - 0011855-55.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.011855-2
 DECISÃO

DISPOSITIVO: Ante o exposto, DEFIRO o pedido da autoridade policial, em consonância com o parecer ministerial, para decretar a prisão preventiva do investigado J.O.da S.L, posto que no caso em tela se encontram presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312, do CPP, para garantir da ordem pública a e para a aplicação da lei penal (...).

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

029 - 0000472-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000472-9

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

(...)Indefiro, pois, ao menos no momento, o pedido de relaxamento de prisão.(...)

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000543-09.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000543-7

Indiciado: T.S.S.

DESPACHO

Defiro cota ministerial.

Oficie-se ao CAPS, conforme requerido em fls.29.

Cumpra-se, com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000638-39.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000638-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Embargos de Terceiro

001 - 0000351-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000351-3

Embargado: Flosina Ferreira da Silva

Embargado: União

Autos encaminhados à Fazenda Pública para ciência.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

002 - 0000900-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000900-5

Réu: Josildo Santos Araújo

DESPACHO

Designo o dia 28 de abril de 2015, às 10:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Requisite-se a testemunha PM SGT LEONARD LIMA DE VASCONCELOS.

Notifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Solicitem-se informações, via telefone, acerca do cumprimento da deprecata de fl. 94, certificando nos autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 27 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Carta Precatória

003 - 0000018-39.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000018-1

Réu: Leonice Gomes da Rocha

DESPACHO

Designo o dia 09 de março de 2015, às 09:40 horas, para realização de audiência admonitória.

Intime-se a ré Leonice Gomes da Rocha.

Habilite-se o Advogado da ré - Dr. Elias Augusto de Lima Silva (OAB/RR 497) - fl. 03, bem como proceda com as anotações na contracapa dos autos.

Notifique-se o Ministério Público, bem como a Defesa Técnica da ré, esta última via DJE.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o recebimento, registro e autuação da presente missiva, bem como a data da audiência designada neste azo.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 26 de janeiro de 2015.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

006483-MT-N: 007

006848-MT-N: 007

010165-MT-N: 007

000300-RR-N: 010

000317-RR-B: 001

000330-RR-B: 002, 005

000354-RR-A: 006

000447-RR-N: 006

000705-RR-N: 001

000711-RR-N: 001

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000023-61.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000023-1

Réu: Jales Antonio de Souza

DESPACHO

Designo o dia 09 de março de 2015, às 09:20 horas, para realização de audiência preliminar.

Intime-se o autor do fato Jales Antonio de Souza

Habilite-se o Advogado do réu - Dra. Monica Pierce Amorim Cseke (OAB/DF 41304) - fl. 04, bem como proceda com as anotações na contracapa dos autos.

Notifique-se o Ministério Público, bem como a Defesa Técnica do réu, esta última via DJE.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o recebimento, registro e autuação da presente missiva, bem como a data da audiência designada neste azo.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 26 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000687-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000687-6

Réu: Dihone Nunes da Silva

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Advogado Particular, apresentou resposta às fls. 28, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 28 de abril de 2015, às 09:40 horas, para realização de audiência preliminar.

Intime-se o réu, advertindo-o de que, caso tenha o interesse de aceitar eventual proposta de suspensão condicional do processo, deverá apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada, nos termos propostos pelo Ministério Público em fl. 03.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa Técnica do réu - Dr. Jaime Guzzo Jr. (OAB/RR 330-B), este último via DJE.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 26 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Cível

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

006 - 0001249-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001249-0

Autor: Mário Oliveira Lopes

Réu: Banco do Brasil S/a

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (Art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Consta nos autos comprovante de cumprimento da obrigação (fls.71).

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis (RR), 27 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

007 - 0000204-67.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000204-4

Autor: Cilene Ferreira da Silva

Réu: City Lar

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (Art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Consta nos autos comprovante de cumprimento da obrigação pela Executada, conforme documento de fls. 111.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis (RR), 27 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Inessa de Oliveira Trevisan, Fábio Luís de Mello Oliveira, Irionei Grittz

008 - 0000836-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000836-5

Autor: Elisangela da Silva Faria

Réu: Laurinete Siqueira Figueiredo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (Art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Consta nos autos comprovante de cumprimento da obrigação pela Executada (fls. 56).

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis (RR), 27 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

009 - 0010206-04.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010206-3

Indiciado: M.F.S.B.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (Art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95).

O Ministério Público, no parecer de fls. 52-verso, pleiteou o arquivamento do feito, diante da ausência de ilícito penal.

Nesse sentido, verifica-se que o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, aplicar qualquer medida a Autora do fato, neste caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de absolver do Manuel Filho de Souza Borer, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui infração penal. Sem custas

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

P. R. I.

Rorainópolis (RR), 27 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Apreensão em Flagrante

010 - 0000713-27.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000713-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

[...]

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 26 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Autorização Judicial

011 - 0000555-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.

DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, que realiza a conduções de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis.

Consta no pedido a necessidade do levantamento do valor de R\$ 70,88 (setenta reais e oitenta e oito centavos), para o custeio do transporte do preso Uilame Oliveira Sousa para a audiência designada para o dia 27/01/2015, junto a Comarca de Rorainópolis. (fls. 109)

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura

da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ 70,88 (setenta reais e oitenta e oito centavos).

Expeça-se o competente alvará.

O Requerente juntou ao processo o comprovante de aquisição do combustível (fl. 111).

Rorainópolis (RR), 27 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000518-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000518-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

[...]

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 26 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000702-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000702-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

[...]

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 26 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

014 - 0001054-24.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001054-2

Indiciado: Criança/adolescente

[...]

Incide, na espécie, a aplicação da regra prevista no art. 184, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação do menor infrator. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, tratando o feito de procedimento apuratório de ato infracional, cuja medida socioeducativa máxima aplicada é a internação pelo prazo de 03 (três) anos.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos do art. 184, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Comparecendo o adolescente infrator, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão em desfavor de [...]

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 26 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

015 - 0000644-29.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000644-9
Autor: W.S.S.
[...]

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência superveniente de condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicando subsidiariamente o art. 46, II e § 1º, da Lei nº 12.594/12 .

Intimem-se Ministério Público e a DPE.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 26 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000050-05.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000050-7
Réu: Isabel Cristina da Silva Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000048-35.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000048-1
Réu: Andre Azevedo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000049-20.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000049-9
Réu: Cleverson da Conceição dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Petição

004 - 0000047-50.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000047-3
Autor: Izaque de Jesus dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000015-16.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000015-5
Réu: Adailson Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000016-98.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000016-3
Réu: Bruno Roque dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

006932-AM-N: 040
000060-RR-B: 092
000092-RR-B: 024
000128-RR-B: 140
000153-RR-N: 127
000178-RR-N: 078
000179-RR-B: 078
000184-RR-A: 096
000190-RR-N: 145
000193-RR-E: 036
000258-RR-N: 138
000282-RR-N: 019
000295-RR-A: 094, 106
000338-RR-B: 061
000368-RR-N: 105
000468-RR-N: 036
000469-RR-N: 098
000576-RR-N: 078
000716-RR-N: 105
000728-RR-N: 127
000730-RR-N: 078
000741-RR-N: 120
000854-RR-N: 022
033788-SP-N: 008
124806-SP-N: 008
135269-SP-N: 008
223468-SP-N: 004
232294-SP-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

001 - 0000470-89.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000470-1

Réu: Eloisio de Almeida Santos
 D E S P A C H O I. Certifique-se novo endereço do réu ELOISIO DE ALMEIDA SANTOS existente nos autos de Carta Precatória n.º 045.14.000647-4.II. Renove-se o mandado no novo endereço, devendo ser o mesmo Oficial de Justiça para cumprir ambas diligências, de preferência no mesmo deslocamento para cumprimento.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Luiz Fernando Fama, Silvio Santos Vieira Juior
 005 - 0000136-55.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000136-8
 Réu: José Carlos de Oliveira
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista as certidões de fls. 08 e 15, que informa que o executado JOSPE CARLOS DE OLIVEIRA não foi localizado nos endereços informados à fl. 02, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 006 - 0000168-60.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000168-1
 Réu: Delio Mariano Gabriel
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 18 ser datada de 29/08/2014, renove-se a diligência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 007 - 0000232-70.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000232-5
 Autor: T.W.L.S.
 Réu: S.J.S.
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista os documentos de fls. 09/10, bem como certidão de fl. 14, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

Vara Cível

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

002 - 0000015-32.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000015-0
 Executado: Uniao
 Executado: M G M de Almeida Me e outros.
 D E S P A C H O

I. Expeça Carta Precatória para citação da Executada MARIA DAS GRAÇAS MAIA DE ALMEIDA e da Pessoa Jurídica M. G. M. ALMEIDA - ME, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida ou garantir a execução.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0001139-79.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001139-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.G.A.
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópias dos documentos de fls. 16/18, indagando se ainda há interesse no cumprimento da presente Carta Precatória.

II. Não havendo interesse, ou ausência de resposta em 30 (trinta) dias, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0001339-86.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001339-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: M.S.S.
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante indagando se ainda há interesse no cumprimento da presente Carta Precatória. Caso haja interesse, solicite nova data e CUMPRÁ-SE.

II. Não havendo interesse, ou ausência de resposta em 30 (trinta) dias ou sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 008 - 0000290-73.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000290-3
 Autor: Renato Eugenio Rezende Barbosa
 Réu: Theomário Mota de Oliveira
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia da Certidão de fl. 39, indagando se ainda há interesse no cumprimento da presente Carta Precatória. Caso haja interesse, solicite ordem de arrombamento para cumprir penhora de bens.

II. Havendo interesse, com a devida Ordem de Arrombamento pelo Juízo Deprecante, renove-se a diligência, devendo ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça, nos termos do Art. 661, do Código de Processo Civil.

III. Não havendo interesse, ou ausência de resposta em 30 (trinta) dias ou sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Ademar Baldani, Dionisio Aparecido Terçarioli, Alessandro Adalberto Reigota

009 - 0000415-41.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000415-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Odilon Miguel da Silva

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o documento de fl. 13, que informa que o réu ODILON MIGUEL DA SILVA reside em Boa Vista/RR, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000418-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000418-0

Autor: Uniao

Réu: Encon Construções Ltda

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o documento de fl. 10, que informa que a representante da empresa ENCON CONSTRUÇÕES LTDA reside em Boa Vista/RR, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000469-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000469-3

Réu: Antonio dos Santos de Souza

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a promoção de fl. 08, Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando Carta Precatória devidamente assinada pelo MM. Juiz da Comarca.

II. Com a resposta do Ofício, cumpra-se o Despacho de fl. 07.

III. Não havendo resposta em 30 (trinta) dias ou sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0000028-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000028-9

Autor: A.L.P.

Réu: S.S.B.

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

013 - 0001249-15.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001249-2

Autor: M.B.

Réu: M.G.

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Requerente não fora encontrado, no endereço fornecido, bem como não mais buscou informações acerca do andamento do processo, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000140-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000140-2

Autor: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Certifique o Sr. Oficial de Justiça se a referida fazenda (fl. 22) pode ser encontrada com as informações fornecidas.

II. Se positivo, notifique-se a genitora, nos termos do r. Despacho de fl. 04.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000409-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000409-1

Autor: C.E.

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Requerente não fora encontrada, bem como que não haverá prejuízo algum caso o presente feito seja arquivado, pois a mesma não tem interesse em ter a paternidade reconhecida (fl. 02), arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de janeiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000558-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000558-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.C.

D E S P A C H O

I. Renove-se a notificação do suposto genitor, nos termos do r. Despacho de fl. 07, devendo o senhor oficial de justiça preencher corretamente o formulário de reconhecimento de paternidade, se o caso,

inclusive, acrescentando como deverá ficar o nome da criança.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000854-23.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000854-0
Réu: André Sueldo Tavares de Lima
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o documento de fl. 41, que informa que o réu ANDRÉ SUELDO TAVARES DE LIMA foi embora para Fortaleza/CE, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000572-48.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000572-6
Autor: Leandro de Sousa e Sousa
Réu: Espolio de Francisco Fernandes Sousa
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 40, bem como o ofício de fl. 30, renove-se a diligência, devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES.

II. Deverão acompanhar o Mandado de Avaliação os documentos de fls. 30, e 40/41.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000074-15.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000074-1
Autor: Maria Isabel Almada Lima
Réu: Severino da Silva Souza
D E S P A C H O

I. Considerando o e-mail de fl. 18, oficie-se ao Juízo Deprecante, desta vez informando o número correto do processo (01003072212-7), bem como o nome das partes, solicitando a tomada de providências acerca da intimação da parte requerente para disponibilizar os meios necessários para o cumprimento da presente carta precatória.

II. Não havendo resposta em 30 (trinta) dias, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

020 - 0000209-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000209-3
Autor: Uniao
Réu: Citel Comercial Ltda.
D E S P A C H O

I. Junte-se comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CNPJ 34.809.798/0001-39).

II. Renove-se o mandado com as informações adicionais, juntando copia da certidão de fl. 27, e do comprovante do item I.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000211-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000211-9
Réu: Rodrigo Couri de Almeida
D E S P A C H O

I. Designo o dia 11/03/15 às 15:20 horas para audiência.

II. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca da data designada da audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 15:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000302-87.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000302-6
Autor: Ediane Sales da Silva
Réu: Francisco Edson da Silva
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 23, bem como a certidão de fl. 17-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

023 - 0000386-88.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000386-9
Autor: José Miguel de Almeida
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 12, intime-se por Edital, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

024 - 0000591-25.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000591-0

Autor: Eugênia dos Santos Vidal e outros.

Réu: Estado de Roraima

D E S P A C H O

I. Tendo em vista as informações constantes às fls. 84/85, oficie-se à Universidade Estadual de Roraima - Núcleo Pacaraima, solicitando informações acerca da atual situação dos Requerentes na instituição.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Averiguação Paternidade

025 - 0000728-70.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000728-6

Autor: S.C.N.L. e outros.

Réu: W.M.

D E S P A C H O

I. Desnecessária a intimação do Requerido.

II. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000919-18.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000919-1

Autor: V.A. e outros.

Réu: E.M.L.

D E S P A C H O

I. Manifeste-se a DPE (fl. 34), em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 06 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000134-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000134-5

Autor: R.G.M.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que a Carta Precatória e o pedido de informações foram devidamente recebidos (fls. 11 e 15), solicite informações junto à Corregedoria Geral de Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca da missiva que até o momento não teve resposta alguma.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000378-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000378-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.F.R.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista as informações prestadas pela representante do Requerente (fl. 21), renove-se a diligência de notificação do Requerido, nos termos do r. Despacho de fl. 06.

II. A diligência deverá ser realizada por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000403-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000403-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.V.S.

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 27.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000455-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000455-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.N.S.

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado no r. Despacho de fl. 18, com qualquer um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca, com urgência.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000557-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000557-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.M.

D E S P A C H O

I. Proceda-se nova notificação do Requerido, nos termos do r. Despacho de fl. 07, salientando que, segundo informações da genitora da criança, não foi realizado nenhum registro por parte do Requerido.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000564-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000564-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.B.C.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a informação de fl. 25, renove-se a diligência no

sentido de tentar contato via rádio com a própria representante da criança, para comparecer à Comarca para retirada da certidão de nascimento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
033 - 0000623-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000623-7
Autor: J.C.S. e outros.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a informação de fl. 25, renove-se a diligência no sentido de tentar contato via rádio com a própria representante da criança, para comparecer à Comarca para retirada da certidão de nascimento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0000573-33.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000573-4
Autor: R.s.b.s.
Réu: Altemir da Silva Campos
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 30.

II. Devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
035 - 0000589-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000589-0
Autor: Uniao
Réu: José Américo Valentim
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 19 e demais documentos juntados às fls. 20/39, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
036 - 0000737-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000737-5
Autor: Eliane de Oliveira
Réu: Francisco Cidfaber Paulino Porto
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 21-v, bem como consulta realizada no

sistema PROJUDI (Processo 0923485-12.2010.8.23.0010 número antigo 010.2010.923.485-5 EP 92), devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

037 - 0000234-40.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000234-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.J.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o documento de fl. 27, que informa que o veículo encontra-se em Boa Vista/RR, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
038 - 0000259-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000259-8
Autor: R.S.V. e outros.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista os documentos de fls. 21, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
039 - 0000410-19.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000410-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Fábio da Silva Siqueira
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 11, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
040 - 0000446-61.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000446-1
Autor: Bv Financeira S/a
Réu: Marcia Soares Barbosa
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o documento de fl. 25, que informa que o veículo não foi encontrado, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Ana Carolina Pinheiro Machado

041 - 0000459-60.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000459-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Moacir José Rosseti e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista cumprimento parcial da Carta Precatória (fl. 10), bem como a certidão de fl. 12, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

042 - 0000537-54.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000537-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Waldir da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000553-08.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000553-4

Réu: Anísio Pedrosa Lima

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000554-90.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000554-2

Réu: Fredson Pereira da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000555-75.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000555-9

Réu: Jose Ricardo Costa de Oliveira

D E S P A C H O I. Oficie-se, com urgência, ao Órgão Público Federal solicitando se a(s) testemunha(s) ainda está(ão) lotada(s) em Pacaraima/RR, em caso positivo designe-se audiência sem necessidade de nova conclusão.II. Cumprido o item I, oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da data designada para audiência.III. Cumpra-se.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000564-37.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000564-1

Réu: Madalena do Carmo Amorin Paurá

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000570-44.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000570-8

Réu: Damião Oliveira Cunha

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000583-43.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000583-1

Réu: Uedison Rodrigues da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000587-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000587-2

Réu: Wilhasmar Silva dos Santos

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000601-64.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000601-1

Réu: Wagner Santos da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000636-24.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000636-7

Réu: Antonio Gonçalves Lima e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se, com urgência, ao Órgão Público Federal solicitando se a(s) testemunha(s) ainda está(ão) lotada(s) em Pacaraima/RR, em caso positivo designe-se audiência sem necessidade de nova conclusão.II. Cumprido o item I, oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da data designada para audiência.III. Após, intime-se a testemunha JANGO, Tuxaua da Comunidade do Samã.IV. Cumpra-se.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000646-68.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000646-6

Réu: Iramar Coelho da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000649-23.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000649-0

Réu: Amauri da Conceição Almeida e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000671-81.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000671-4

Réu: Camilo Oliveira da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se, com urgência, ao Órgão Público Federal solicitando se a(s) testemunha(s) ainda está(ão) lotada(s) em

Pacaraima/RR, em caso positivo designe-se audiência sem necessidade de nova conclusão.II. Cumprido o item I, oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da data designada para audiência.III. Cumpra-se.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000690-87.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000690-4

Réu: Joaquim Barbosa Neto

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000692-57.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000692-0

Réu: Aeldson Costa Peixoto

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000702-04.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000702-7

Réu: Anderson Andrade Lima

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000551-38.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000551-8

Réu: Ronielisson Costa Reis e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000557-45.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000557-5

Réu: Marinaldo Soares

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000559-15.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000559-1

Réu: Janderson de Araujo Sicalés

D E S P A C H O I. Oficie-se, com urgência, ao Órgão Público Federal solicitando se a(s) testemunha(s) ainda está(ão) lotada(s) em Pacaraima/RR, em caso positivo designe-se audiência sem necessidade de nova conclusão.II. Cumprido o item I, oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da data designada para audiência.III. Cumpra-se.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000560-97.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000560-9

Réu: Mario Costa de Melo

D E S P A C H O I. Oficie-se, com urgência, ao Órgão Público Federal solicitando se a(s) testemunha(s) ainda está(ão) lotada(s) em Pacaraima/RR, em caso positivo designe-se audiência sem necessidade de nova conclusão.II. Cumprido o item I, oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da data designada para audiência.III. Cumpra-se.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Advogado(a): David Souza Maia

062 - 0000567-89.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000567-4

Réu: Neris Oliveira Melo Terra

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27

de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000584-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000584-9

Réu: Eriton da Silva Oliveira

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000586-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000586-4

Réu: Jesus Level de Almeida

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000600-79.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000600-3

Réu: Jorge do Nascimento Viana

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000620-70.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000620-1

Réu: Nilton César da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se, com urgência, ao Órgão Público Federal solicitando se a(s) testemunha(s) ainda está(ão) lotada(s) em Pacaraima/RR, em caso positivo designe-se audiência sem necessidade de nova conclusão.II. Cumprido o item I, oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da data designada para audiência.III. Cumpra-se.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000630-17.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000630-0

Réu: Gilsivan Moreira da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000631-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000631-8

Réu: Wagner Teixeira

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000634-54.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000634-2

Réu: Jesus Lima Ribeiro

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000648-38.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000648-2

Réu: Anderson Rosas de Luna

D E S P A C H O I. Oficie-se, com urgência, ao Órgão Público Federal solicitando se a(s) testemunha(s) ainda está(ão) lotada(s) em Pacaraima/RR, em caso positivo designe-se audiência sem necessidade de nova conclusão.II. Cumprido o item I, oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da data designada para audiência.III. Cumpra-se.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000691-72.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000691-2

Réu: Freijo Gustavo

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000536-69.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000536-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Eronilson Gomes Pereira

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000556-60.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000556-7

Réu: Edmilson Joaquim Barbosa e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000558-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000558-3

Réu: José Fernandes Bezerra

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000561-82.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000561-7

Réu: Francisco de Oliveira Cruz

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000574-81.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000574-0

Réu: José Bezerra da Silva e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000603-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000603-7

Réu: Maria Cristina da Silva e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000607-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000607-8

Réu: Jose Donizete do Amaral e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se, com urgência, ao Órgão Público Federal solicitando se a(s) testemunha(s) ainda está(ão) lotada(s) em Pacaraima/RR, em caso positivo designe-se audiência sem necessidade de nova conclusão.II. Cumprido o item I, oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da data designada para audiência.III. Cumpra-se.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elidoro Mendes da Silva, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

079 - 0000629-32.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000629-2

Réu: Claudiomar Gomes de Nascimento

D E S P A C H O I. Oficie-se, com urgência, ao Órgão Público Federal

solicitando se a(s) testemunha(s) ainda está(ão) lotada(s) em Pacaraima/RR, em caso positivo designe-se audiência sem necessidade de nova conclusão.II. Cumprido o item I, oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da data designada para audiência.III. Cumpra-se.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000632-84.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000632-6

Réu: Jailson Guilherme Cruz

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000635-39.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000635-9

Réu: Raimundo Leonardo da Conceição e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000647-53.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000647-4

Réu: Eloizio de Almeida Santos

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000674-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000674-8

Réu: Celino Alves do Nascimento

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000684-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000684-7

Réu: José Sena Leal

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000687-35.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000687-0

Réu: Osvaldo Ilan Alberto André e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000703-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000703-5

Réu: Sebastiana Barbosa Peres

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000705-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000705-0

Réu: Janes Marcos Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000723-77.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000723-3

Réu: Wellington Viana da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

089 - 0000230-03.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000230-9

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

D E S P A C H O

I. Defiro pedido do Ministério Público de fl. 29.

II. Designo o dia 11/03/15 às 15:30 horas para audiência.

III. Expedientes necessários para condução coercitiva da testemunha ROSIBELI BRASIL DIAS, na comunidade indígena Água Fria, município de Uiramutã.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000286-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000286-1

Réu: Wilhasmar Silva dos Santos

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 15, renove-se a diligência.

II. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a atual situação da presente Carta Precatória.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000411-04.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000411-5

Réu: Juvencio Luis da Silva e outros.

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000550-53.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000550-0

Réu: Gilberto Pedrosa Lima e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 15:00 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Ana Paula Souto Maior Blasse

093 - 0000562-67.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000562-5

Réu: Williams Soares Borges

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 05/03/2015 às 10:40 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000566-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000566-6

Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 05/03/2015 às 10:10 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 10:10 horas.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

095 - 0000572-14.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000572-4

Réu: Vitor Barbosa dos Santos

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/2015 às 11:00 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000604-19.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000604-5

Réu: Balduino Gomes Lima

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 04/03/2015 às 10:50 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia
04/03/2015 às 10:50 horas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

097 - 0000606-86.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000606-0
Réu: Iramar Coelho da Silva
D E S P A C H O

I. Junte-se o documento de código 401214788455 (malote digital) e devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000628-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000628-4
Réu: Felisneto José da Silva
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 14:30 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 14:30 horas.
Advogado(a): Marcelo Guedes de Amorim

099 - 0000633-69.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000633-4
Réu: Warlisson Alves dos Santos
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 04/03/2015 às 11:30 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000667-44.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000667-2
Réu: Galdino Pereira da Silva e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 11:00 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000672-66.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000672-2
Réu: Elza Alves Pereira
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 10:50 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000704-71.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000704-3
Réu: Jesus Level de Almeida e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 11:30 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/03/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000706-41.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000706-8
Réu: Anselmo Xirofino Yanomami
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 14:50 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 14:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000724-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000724-1
Réu: Iramar Coelho da Silva
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgencia.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

105 - 0000663-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000663-1
Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão por Ilegalidade c/c Liberdade Provisória com ou sem Fiança, formulado nos autos da Ação Penal em epígrafe, por NAFER EDUARDO HERRERA VIVAS e ELVIS ROVER PALMAS HERNANDES, alegando em apertada síntese que a prisão dos acusados não se deu na forma do artigo 302, do Código de Processo Penal, bem como que as comunicações não foram realizadas no prazo estabelecido em lei, em desobediência ao disposto no artigo 306, do CPP.

Alega ainda, a Defesa, que os acusados não foram ouvidos por meio de intérprete, em desobediência ao constante no artigo 193, do Código de Processo Penal.

Por fim, alega que, caso não seja esse o entendimento, que seja concedida Liberdade Provisória com ou sem fiança, uma vez que os Réus são primários e portadores de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que os postulantes, se em liberdade, ponham em risco a instrução criminal e que os Requerentes têm endereço fixo no distrito da culpa, não havendo risco à aplicação da lei penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 94/103).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória, devem ser indeferidos. Explico.

Os Requerentes apontam supostas ilegalidades ocorridas na prisão em flagrante. A primeira delas seria o fato do flagrante não ter ocorrido na forma do artigo 302, do Código de Processo Penal, no entanto, compulsando os autos verifica-se que a dinâmica dos fatos se deram de forma diversa da alegada no pedido em comento, pois conforme relato nos autos do inquérito policial, enquanto as vítimas denunciavam a prática do delito à Autoridade Policial, os acusados foram abordados e, posteriormente reconhecidos pelas vítimas e por testemunhas como autores do ilícito.

Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de flagrante impróprio ou quase-flagrante, pois os acusados, logo após a prática do delito, fugiram e foram abordados por policiais militares, que estavam à procura dos mesmos.

Logo após a abordagem as vítimas reconheceram o veículo usado na prática do delito, bem como apontaram os Réus como os autores. Assim, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT PREJUDICADO, NO PONTO. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE IMPRÓPRIO OU QUASE-FLAGRANTE. 1. O exame dos fundamentos que embasaram o indeferimento da liberdade provisória está prejudicado, dada a superveniência de novo título e fundamentação. Fundamentação, essa, que agregou novos motivos da necessidade da custódia da paciente. 2. Não prospera a tese de que o auto de prisão em flagrante padece de vício incontornável: a própria ausência do estado de flagrância delitiva. É que o caso se enquadra no conceito de flagrante impróprio ou quase-flagrante (inciso II do art. 302 do CPP). 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC 91522, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-04 PP-00807). - grifei -

Ademais, a possível ilegalidade ocorrida no flagrante (inocorrência das hipóteses previstas no artigo 302, do CPP) restou superada, uma vez que, ainda no Plantão a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fl. 111/112), para garantir a ordem pública, para assegurar a aplicação da Lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM

LIBERDADE. MOTIVAÇÃO SUPERADA (SÚMULA 52/STJ). PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, EM RAZÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE (ART. 302 DO CPP). ALEGAÇÃO SUPERADA COM A SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E, PRINCIPALMENTE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NEGANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE E A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÕES QUE AUTORIZARAM A DECRETAÇÃO E AS PRORROGAÇÕES DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS, CONSIDERADOS PRESCINDÍVEIS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A RESPEITO DA DECRETAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DA PROVA OBTIDA EM RAZÃO DO PERÍODO EM QUE A INTERCEPTAÇÃO OCORREU SEM AUTORIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA CONSIDERADA CORRETA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA PROVA DE CONTAMINAR A INVESTIGAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. FLAGRANTE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal e de nulidade da prisão em flagrante, bem como o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas que ensejaram a deflagração da ação penal, em razão de falta de fundamentação, de ocorrência de interceptação em período não compreendido pela decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico e de ausência de ciência do Ministério Público das prorrogações da medida. 4. Evidenciada a prolação de sentença condenatória em que foi negado o direito ao paciente de recorrer em liberdade, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 5. Decretada a prisão preventiva, fica superada eventual ilegalidade do flagrante, principalmente como no caso, em que já foi proferida até sentença condenatória, em que se negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Não há falar, portanto, em relaxamento do flagrante ao argumento de que a situação do acusado não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Inadmissível o argumento de ausência de fundamentação das decisões que autorizaram a decretação e prorrogação das interceptações telefônicas que ensejaram a prisão em flagrante do paciente e a instauração da ação penal, quando verificado que o Juízo de primeiro grau utilizou, em cada decisão, fundamentação própria, extraída de cada situação que ensejou a continuidade das interceptações, na mesma medida em que as investigações avançavam, estando adimplidas as exigências dos arts. 2º, I e II, e 5º da Lei n. 9.296/1996, uma vez que se logrou demonstrar, de forma exaustiva, a existência de indícios de autoria, bem como a imprescindibilidade da medida para o êxito das investigações. 7. A tese de que não houve o relatório circunstanciado, conforme previsto nos arts. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996 e 14 da Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, também não merece acolhimento, tendo sido devidamente rechaçada no acórdão impugnado, o qual consignou que todos os pedidos de renovações, tal qual o pedido inicial de interceptação devem vir acompanhados de relatório que demonstre claramente a necessidade de continuação das investigações, o que ocorreu no caso em comento. 8. A pretensão de reconhecimento da nulidade das interceptações ao argumento de que o órgão do Ministério Público não foi intimado para se manifestar a respeito das prorrogações da medida também não merece êxito, pois da análise do acórdão hostilizado observa-se que tal providência foi devidamente realizada pelo Juízo de primeiro grau. 9. No tocante à alegação de que ocorreu a interceptação em período não compreendido nas decisões que autorizaram a prorrogação da medida, observa-se que tal tese foi devidamente acolhida pelo Tribunal de origem, que, reconhecendo a existência do vício, concedeu parcialmente a ordem para determinar o desentranhamento da prova obtida por meio da interceptação ocorrida no período de 9/1/2011 a 11/1/2011. 10. A interceptação em período não autorizado por decisão judicial não possui o condão de ensejar a nulidade de toda a prova coletada durante a efetivação da quebra do sigilo telefônico, até porque, à época da sua ocorrência, a autoridade policial já tinha conhecimento do modo de agir da organização criminosa e dos planos articulados pelo paciente e sua companheira, tendo a prorrogação da medida sido pleiteada pela

autoridade policial com o propósito de prender em flagrante os integrantes da suposta associação criminosa, o que, de fato, ocorreu no dia 14/1/2011, em razão da prorrogação da medida deferida em 12/1/2011. 11. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração da medida liminar prejudicado. (HC 231.118/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013). - grifei -

Não resta configurado constrangimento ilegal o simples fato das comunicações às autoridades, elencadas no artigo 306 e seguintes, do CPP, serem realizadas após as 24 horas estabelecidas em Lei, devendo-se analisar cada caso.

No caso em tela, é cediço que, com o advento da Portaria nº. 02 de 30 de junho de 2014, da Corregedora Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, os plantões no interior do Estado são regionalizados, ou seja, cada mês uma Comarca fica plantão na região norte e outra na região sul.

A Comarca de Pacaraima faz parte da região norte, juntamente com as Comarcas de Mucajaí, Alto Alegre e Bonfim.

Assim, no mês em questão, por não ser a Comarca de Pacaraima a plantonista, os Réus foram apresentados ao Juiz Plantonista de Boa Vista, faculdade esta, dada à Autoridade Policial, nos termos do artigo 3º, da referida Portaria, em virtude da questão logística envolvida no ato, pois não faz sentido qualquer pessoa que for presa em Pacaraima/RR, ser apresentada ao Juiz Plantonista da Região em Bonfim/RR, e, posteriormente ser entregue à Penitenciária Agrícola em Boa Vista/RR.

Pelo exposto, verifica-se totalmente razoável que o prazo tenha sido extrapolado por algumas horas, ainda mais quando se observa que a Autoridade Policial ouviu sete testemunhas e dois réus para formalização do flagrante, bem como que Pacaraima está há 220 km de distância da Capital, Boa Vista/RR.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a demora de prazo superior a 24 horas, para apreciar a conversão do flagrante em preventiva, pelo Juízo de 1º Grau, se trata de mera irregularidade procedimental, que por sua vez, não enseja relaxamento da prisão cautelar. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Apenas em casos excepcionais, em que se cuida de questões meramente de direito e que não demandam incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do habeas corpus no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 274.388/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Verifica-se, ainda, que os fatos se deram em uma sexta-feira e a prisão em flagrante no sábado (25/10/14), sendo certo que a Defensoria Pública de Pacaraima/RR, não abre aos finais de semana, nem sob regime de plantão, sendo, dessa maneira impossível a Autoridade Policial, comunicar o flagrante dentro do prazo legal, o que o fez assim que possível.

Outro argumento levantado pela Defesa seria a ausência de intérprete quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Nesse ponto também deve-se analisar cada caso concreto, pois a Autoridade Policial pode entender a desnecessidade de tal nomeação, em caso de verificar a possibilidade de comunicação com o estrangeiro, como é o caso do presente feito.

Não obstante, a ausência de nomeação de intérprete por si só não gera nulidade do processo penal, tampouco deve relaxar a prisão em

flagrante, já convertida em prisão preventiva pelo Juízo Plantonista. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE ASSINATURA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS QUE NÃO ENSEJA NULIDADE. INVERSÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NULIDADE QUE NÃO SE CONSTATA. BAIXA DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA. "PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME" QUE NÃO SE PODE AFIRMAR COM A NECESSÁRIA SEGURANÇA. AGRAVANTE DO ART. 62, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTAR DO TIPO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. ANÁLISE PONDERADA E FUNDAMENTADA DO MM. JUÍZO FEDERAL A QUO. DEFESA PRELIMINAR. PEÇA FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE NO INTERROGATÓRIO POLICIAL QUE NÃO GERA, POR SI SÓ, NULIDADE DO PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA QUE ULTRAPASSA A PREVISTA NO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) QUE NÃO SE PODE AFIRMAR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE QUE NÃO HÁ QUE SE COGITAR. NULIDADE PROCESSUAL. INQUÉRITO POLICIAL QUE SE ENCONTRAVA NA POLÍCIA QUANDO DO TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA. NÃO SE PODE FALAR EM PREJUÍZO À DEFESA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE NÃO SE COGITA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉPCIA DE DENÚNCIA QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIOS E ILEGALIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE NULIDADE QUE NÃO SE COGITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. 1. Do exame dos autos, verifica-se que restou demonstrada a transnacionalidade do delito em apuração e a competência da Justiça Federal, conforme apontou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada. Assim, uma vez constatada a internacionalidade da conduta, na forma em que bem visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, não há de se falar, na hipótese, na incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nem, tampouco, na possibilidade jurídica de ser afastada, da dosimetria da pena, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A falta de assinatura do membro do Parquet Federal em suas alegações finais, não tem o condão de ensejar a nulidade absoluta do processo, pois não se obteve demonstrar, na hipótese, a ocorrência de eventual prejuízo às partes com a ausência da referida assinatura. 3. Não se constata, na espécie, a ocorrência de nulidade em face da inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, considerando que, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 4. Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de nulidade em virtude do possível cerceamento de defesa decorrente da baixa de inquérito policial, sem que tenha sido observado o princípio do contraditório, uma vez que o procedimento do inquérito policial, por sua natureza investigativa, não se presta ao contraditório, razão pela qual, não se verifica a ilicitude das provas ali produzidas, nem tampouco a nulidade da v. sentença apelada, por ter se fundamentado nestas provas. 5. Da análise dos presentes autos, verifica-se, no caso em comento, que a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual os acusados, ora apelantes, foram condenados em primeiro grau de jurisdição restaram demonstrados nos autos, não havendo, portanto, que se cogitar, nesse aspecto, na reforma a v. sentença penal condenatória. 6. Não merecem ser majoradas as penas impostas aos acusados, ora apelados, uma vez que não se vislumbram, nos presentes autos, elementos hábeis e suficientes a justificar a exacerbação da pena para além do já efetuado pelo MM. Juízo Federal sentenciante, não se podendo, inclusive, afirmar, com a necessária segurança, terem os referidos acusados "personalidade voltada para o crime". 7. No que diz respeito à aplicação da agravante do art. 62, inc. IV, do Código Penal, verifica-se que a prática do delito de tráfico

internacional de drogas já pressupõe a "paga ou promessa de recompensa", pelo que deve ser ela reconhecida como uma elementar do tipo. 8. Ressalte-se, ainda, quanto à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que o MM. Juízo Federal a quo analisou, no que vislumbrou como pertinente, de modo ponderado e fundamentado, a possibilidade de sua incidência e o percentual a ser aplicado, não merecendo, por conseguinte, ser reformado o v. decisum apelado quanto a esse aspecto. 9. Nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, é de se entender que a defesa preliminar se constitui em peça fundamental para o exercício do direito de defesa do acusado pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, uma vez que, nesse momento processual, a defesa "poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas" (art. 55, § 1º, da Lei nº 11.343/2006), além do que, na forma do § 30 do mesmo art. 55 da Lei nº 11.343/2006, "Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação", circunstância que faz com que a defesa preliminar seja peça processual de grande importância para permitir possa o acusado se defender com amplitude das imputações que lhe foram feitas na denúncia. Aplicação de precedente jurisprudencial da Segunda Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal. 10. Assim sendo, deve ser reconhecida a ocorrência da nulidade arguida pela defesa do acusado, ora quinto apelante, Diego Moreira Franco, decorrente da ausência de defesa preliminar, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados em sua apelação. 11. Assiste razão ao acusado, ora primeiro apelante, Carlos Antônio Cândido de Castro, em sua postulação no sentido da aplicação da atenuante da confissão, na forma do previsto no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que o apelante confessou a prática do delito em exame na fase policial (fls. 09/10), apesar de, nos termos como afirmado pelo MM. Juízo Federal sentenciante (fl. 1.989), ter se retratado na fase judicial. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 12. A nulidade arguida pelo segundo apelante, por ausência de intérprete no interrogatório policial, não gera, por si só, a nulidade do processo penal, notadamente por não se vislumbrar de modo concreto a ocorrência de eventual prejuízo à defesa do acusado, ora apelante. 13. Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, verifica-se que, para que se proceda à substituição em discussão, faz-se necessário que o condenado preencha os requisitos do art. 44, do Código Penal, o que não ocorreu com o acusado, ora segundo apelante, uma vez que a pena que lhe foi imposta foi de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão (fl. 2014), restando, portanto, ultrapassada a pena de 04 (quatro) anos prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal. 14. Da análise dos autos verifica-se que não se apresenta como juridicamente possível a pretendida aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal, considerando não se poder afirmar ter a participação do acusado, ora sexto apelante, Paulo Márcio Leocádio Martins, sido de menor importância, tendo em vista a análise levada a efeito pela v. sentença apelada. 15. Por outro lado, deve ser aplicado ao acusado, ora sexto apelante, Paulo Márcio Leocádio Martins, a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, uma vez que o referido apelante confessou a prática do delito em exame na fase policial (fl. 06). 16. Não há que se falar na ilegalidade da prisão em flagrante do acusado, ora sétimo apelante, Daniel Dutra Cordeiro, por ter sido preso em casa e não no local do crime e em face da irregularidade do uso de algemas, uma vez que não resistiu à prisão. Com efeito, não há que se cogitar na nulidade da prisão em flagrante, considerando o superveniente advento da sentença condenatória, que vem configurar novo título prisional. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 17. Não há que se cogitar na ocorrência de nulidade processual, em face de cerceamento do direito de defesa do acusado, ora sétimo apelante, Daniel Dutra Cordeiro, pelo fato de o inquérito policial se encontrar na polícia quando transcorreu o prazo para apresentação da defesa preliminar, considerando que o acima citado acusado apresentou sua defesa preliminar às fls. 233/241, pelo que não se pode falar, na espécie, na ocorrência de eventual prejuízo para a sua defesa. Assim, tem incidência ao caso em comento o disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 18. Não se demonstrando que os bens apreendidos não foram utilizados na prática do delito em questão, nem, tampouco, não terem sido eles adquiridos com o produto do tráfico de drogas, não há que se falar na sua restituição. Além do mais, inviabiliza o pedido de restituição em questão a circunstância de se apresentar como necessário que a postulação de restituição dos bens apreendidos deva ser efetuada em autos próprios. 19. Considerando que o acusado, ora sétimo apelante, também confessou, em sede policial (fl. 14), a sua participação na apontada prática delitiva, é de se conceder habeas corpus de ofício ao acusado, ora sétimo apelante, Daniel Dutra Cordeiro, para rever a dosimetria da pena que lhe foi imposta, levando em

consideração a atenuante da confissão. 20. Não há que se falar na participação in casu do acusado, ora quarto apelante, Fernando Yamana Costa, ser de pouca importância, por somente se ter envolvido na prática do delito em questão para satisfazer seu vício, com a subsunção de sua conduta no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, bem como de fazer jus à aplicação da atenuante da confissão. Com efeito, no caso em comento, não há que se falar na acolhida do entendimento no sentido de que a conduta do acusado, ora quarto apelante, Fernando Yamana Costa, deva ser desclassificada para aquela descrita no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o apontado pelo MM. Juízo Federal a quo. Assim, deve ser ressaltado ter sido demonstrado nos autos ter o acusado, ora apelante, praticado a conduta típica descrita no art. 33, caput c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, na forma como bem vislumbrado na v. sentença apelada. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 21. Ressalte-se, inicialmente, em relação à apelação do acusado, ora terceiro apelante, Juliano José Santiago, não haver que se falar, no atual momento processual, na inépcia da denúncia, pois, uma vez proferida a sentença, resta preclusa a análise da ocorrência de eventual vício na denúncia. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 22. Não há que se cogitar na ocorrência in casu de nulidade processual pela existência de vícios e ilegalidades no inquérito policial, considerando que eventual vício que porventura venha a se configurar no âmbito do inquérito policial não contamina, por si só, a respectiva ação penal, pois o inquérito policial constitui-se em procedimento meramente informativo, que serve de base para a propositura da ação penal, motivo pelo qual a presença eventual de vício na fase inquisitorial não tem o condão de, apenas por esse fundamento, invalidar o processo penal já instaurado e sentenciado. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 23. Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, verifica-se que, apesar de a vedação à referida substituição ter sido declarada inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, os requisitos essenciais previstos no art. 44, do Código Penal devem ser observados para que então se proceda à substituição pleiteada. 24. Ocorre, todavia, que, além da pena ao final fixada (fl. 2.016), impede o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o apontado pelo MM. Juízo Federal sentenciante, quando, de início, afirmou que, "Conforme ponderado por ocasião de um de seus pedidos de liberdade provisória, o acusado não logrou comprovar ter endereço fixo, já que os comprovantes juntados com este fito estavam no nome de sua genitora, com a qual não há provas de que resida. Ademais, sua profissão não restou comprovada de forma indubitosa, sendo vagos os testemunhos produzidos nesse tocante. Ademais, a última anotação em sua CTPS data de abril de 2002 (ver fls. 1834/1837)" (fl. 2.016), para, em momento posterior, asseverar que, "Assim, possuindo contato com outros traficantes, com quem decidiu delinquir e não tendo comprovado endereço fixo ou vínculo de emprego, tudo leva a crer que, se solto, voltará a delinquir, além de não haver garantias de que ele não se evadirá do distrito da culpa" (fl. 2.016). 25. Considerando que o acusado, ora terceiro apelante, Juliano José Santiago, confessou, na fase policial, sua participação na conduta delitiva (fl. 11), é de se conceder, em seu benefício, habeas corpus de ofício para rever a pena que lhe foi aplicada, levando-se em consideração a atenuante da confissão. 26. Apelação do quinto apelante, Diego Moreira Franco, parcialmente provida. 27. Apelações do primeiro apelante, Carlos Antônio Cândido de Castro e do sexto apelante, Paulo Márcio Leocádio Martins, parcialmente providas. 28. Apelações do oitavo apelante, Ministério Público Federal, e dos acusados, ora segundo apelante, Arnaldo Daniele Benitez Zarza, sétimo apelante, Daniel Dutra Cordeiro, terceiro apelante, Juliano José Santiago, e quarto apelante, Fernando Yamana Costa, desprovidas. 29. Habeas corpus concedido de ofício, em benefício dos acusados, ora sétimo apelante, Daniel Dutra Cordeiro, e terceiro apelante, Juliano José Santiago. 30. Desmembramento do processo com relação ao acusado, ora quinto apelante, Diego Moreira Franco. (TRF-1 - ACR: 32491 MG 2009.38.00.032491-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 02/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.206 de 25/10/2012) - grifei -

Afastadas as ilegalidades apontadas pelos Requerentes, passo a análise da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência, pois faz fronteira terrestre com a Venezuela, país de origem dos acusados.

Assim como mencionado na r. Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, necessita-se, ainda manter a prisão dos acusados, para assegurar a possível aplicação da lei penal, pois são estrangeiros sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, bem como

para conveniência da instrução criminal, pois durante esta poderá se dar a apuração completa dos fatos com a identificação dos demais autores da conduta.

Deve-se destacar, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, imperando no presente momento processual, o in dubio pro societate.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) grifei -

De mais a mais, os Requerentes não juntam nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos até o momento.

Destaque-se que, a audiência de instrução está designada para o dia 11/02/2015, ou seja, daqui duas semanas.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a manutenção da ordem pública, assegurar a possível aplicação da lei penal e, também, pela conveniência da instrução criminal, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO RELAXAMENTE DE PRISÃO, BEM COMO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA dos RÉUS NAFER EDUARDO HERRERA VIVAS e ELVIS ROVER PALMA HERNANDEZ.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se os Réus.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: José Gervásio da Cunha, Jose Vanderi Maia

Carta de Ordem

106 - 0000530-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000530-2
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Paulo Cesar Justo Quartieiro
D E S P A C H O

I. Defiro pedido de fls. 28/29.

II. Redesigno para o dia 26/02/2015 às 10:20 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOÃO DE SOUZA e JEFERSON (ou STEFERSON) DE SOUZA.

III. Expedientes necessários, devendo ser intimado as testemunhas JOÃO DE SOUZA e JEFERSON (ou STEFERSON) DE SOUZA, na

comunidade indígena São Jorge, Terra Indígena Raposa Serra do Sol, município de Pacaraima/RR.

IV. Oficie-se ao STF acerca da data designada para audiência.

V. Intime-se o causídico via DJE.

VI. Após ao MP.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2015 às 10:20 horas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Carta Precatória

107 - 0000836-36.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000836-9
Réu: Flávio Alves
D E S P A C H O

I. Renove-se o expediente de fl. 98, para que seja respondido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido à Delegacia de Polícia para responder pelo crime de Desobediência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
108 - 0000722-63.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000722-9
Autor: Ministério Público Federal
Réu: José Acácio Mendes Pinheiro
D E S P A C H O

I. Defiro pedido do Ministério Público de fl. 100.

II. Designo o dia 05/03/2015 às 11:00 horas para audiência.

III. Expedientes necessários para intimação da testemunha MANOEL ANTÔNIO SERQUEIRA NETO, inclusive através de contato telefônico de fl. 99 (9132-9679).

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
109 - 0000228-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000228-5
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Delcídes Level do Nascimento
D E S P A C H O

I. Junte-se o e-mail recebido em 18/12/2014 e devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000427-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000427-3

Réu: Sebastião Carvalho dos Santos

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 25 ser datada de 12/08/2014, renove-se a diligência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001345-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001345-6

Réu: Ezulídia de Souza

D E S P A C H O

I. Defiro pedido do Ministério Público de fl. 49.

II. Redesigno para o dia 11/03/15 às 15:50 horas para audiência.

II. Expedientes necessários para intimação pessoal das testemunhas MARIA RAMOS PEIXOTO e PINHO ANDRADE PINTO, pelo mesmo Oficial de Justiça, pois conforme certidão de fl. 36-v as testemunhas são cônjuges.

III. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca da data designada para audiência.

III. Após ao MP e DPE.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000057-76.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000057-6

Réu: Antônio Francisco dos Santos e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante quanto da impossibilidade de localização do réu ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, conforme fls. 13/14 e fls. 24/25.

II. Após ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000210-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000210-1

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

D E S P A C H O

I. Redesigno para o dia 25/02/2015 às 11:10 horas para audiência.

III. Expedientes necessários para intimação pessoal das testemunhas de defesa LEO JULIO ANICETO DA SILVA e ZEILANE MACEDO ISMAEL (telefone 9162-2236), pelo mesmo Oficial de Justiça, pois conforme certidão de fl. 20-v as testemunhas são cônjuges.

III. Após à DPE.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000273-37.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000273-9

Réu: Eraides Oliveira Barbosa

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 16, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000282-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000282-0

Réu: Rosimeire Santos Simão

D E S P A C H O

I. Defiro pedido do Ministério Público de fl. 16.

II. Designo o dia 05/03/2015 às 10:50 horas para audiência admonitória.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000549-68.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000549-2

Réu: João Carlos Silca Feijo

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 05/03/2015 às 09:00 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000565-22.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000565-8

Réu: Cleiton Xavier e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/2015 às 10:40 horas para audiência.

III. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000571-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000571-6
Réu: Antonio Herminio dos Santos e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/2015 às 11:10 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/02/2015 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000573-96.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000573-2
Réu: Israel dos Santos de Oliveira
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 05/03/2015 às 09:40 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 05/03/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000582-58.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000582-3
Réu: Abraao Castelo Branco
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 10:00 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

121 - 0000589-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000589-8
Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho
D E S P A C H O

I. Certifique-se se o réu JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO encontra-se preso, em caso positivo, devolva-se com as nossas homenagens sem necessidade de nova conclusão.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
122 - 0000642-31.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000642-5
Réu: Bruno Marques da Silva
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/2015 às 10:50 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000668-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000668-0
Réu: Fernando Gomes e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 04/03/2015 às 11:00 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/03/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0000670-96.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000670-6
Réu: Tharles Silva Assunção e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 04/03/2015 às 11:20 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
125 - 0000673-51.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000673-0
Réu: Elvis Peixoto da Silva
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 04/03/2015 às 10:20 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000683-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000683-9
Réu: Gabriel Ramalho Neves
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente

Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/2015 às 10:10 horas para audiência.

III. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000688-20.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000688-8

Réu: Antônio Francisco dos Santos e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 05/03/2015 às 09:50 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 09:50 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

128 - 0000665-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000665-8

Réu: Genival Costa da Silva

D E S P A C H O

I. Tendo em vista os documentos de fls. 07/09, certifique-se se há documento para juntada, caso negativo, devolva-se com as nossas homenagens sem a necessidade de nova conclusão.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0001264-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001264-9

Réu: Maria Hilda Roraima

D E S P A C H O

I. Redesigno para o dia ____/____/____ às ____ horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa FELIPE NASCIMENTO e TARCILINA FERREIRA DE ALENCAR.

II. Expedientes necessários, devendo ser intimado as testemunhas TARCILINA FERREIRA DE ALENCAR e FELIPE NASCIMENTO, na comunidade indígena Vida Nova, depois da Maloca do Aningal, município de Amajari/RR.

III. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca da data designada para audiência.

IV. Após MP e DPE.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 04/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000524-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000524-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Jander Jean Brasil Taulinpang

D E S P A C H O

I. Defiro pedido do Ministério Público de fl. 17.

II. Designo o dia 11/03/15 às 15:40 horas para audiência.

III. Expedientes necessários para intimação pessoal do réu JADER JEAN BRASIL TAULIPANG, na comunidade indígena Água Fria, município de Uiramutã.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000585-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000585-6

Réu: Viru Oscar Friedrich

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da Carta Precatória nº 593/2014 de fl. 03, bem como o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remetam-se os presentes autos à Comarca de Alto Alegre/RR, para cumprimento, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo Deprecante de origem.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000588-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000588-0

Réu: Adailson Galvão e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 10:40 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000665-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000665-6

Réu: Erimar da Silva Souza

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 04/03/2015 às 10:40 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 04/03/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0000666-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000666-4

Réu: Humberto João Tracajá

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 11:10 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000669-14.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000669-8

Réu: Luiz Carlos Alves da Silva e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 11/03/2015 às 11:40 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000689-05.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000689-6

Réu: Edinson Rodriguez Morales e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 05/03/2015 às 09:10 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000707-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000707-6

Réu: Emerson Barbosa da Silva

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 04/03/2015 às 10:30 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000725-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000725-8

Indiciado: F.S.S.

NÃO HÁ PARTE(S)/ADVOGADO(S) CADASTRADO(S).

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Juizado Cível

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

139 - 0000401-57.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000401-6

Autor: Ana Paula Meneses da Costa

Réu: Kelly Soares Canhete

D E S P A C H O

I. Junte-se a certidão com comprovante de depósito do acordo homologado em audiência.

II. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 13.

III. Arquive-se.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Crimes Ambientais

140 - 0000233-94.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000233-1

Indiciado: C.A.S.B.

D E S P A C H O

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 144.

II. Após arquive-se.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Ação Penal - Sumaríssimo

141 - 0000305-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000305-1

Réu: Fabiano Macedo de Siqueira

D E S P A C H O

I. Oficie-se o Hospital Délio de Oliveira Tupinambá (fl. 74), solicitando informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

142 - 0001208-14.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001208-6
Indiciado: M.S.P.
D E S P A C H O

I. Defiro cota ministerial de fl. 22.

II. Oficie-se o Posto de Saúde Regina Ribeiro Paiva (fl. 18), solicitando informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de janeiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Apur Infr. Norm. Admin.

143 - 0003550-37.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003550-7
Réu: U.T.V.
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fls. 176/188).

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

144 - 0000506-73.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000506-0
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fl. 142).

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000320-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000320-4
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Em razão da não manifestação do representante do menor, nomeio o ilustre Defensor Público Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, para atuar em defesa do mesmo.

II. Ciência ao ilustre Defensor Público, bem como intime-se para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fls. 120.

III. Após, conclusos.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

146 - 0000354-83.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000354-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 243).

II. À DPE para apresentar Defesa Prévia e outras medidas que entender necessárias.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

147 - 0000861-49.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000861-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado na r. Sentença de fl. 55.

II. Em razão do adolescente encontrar-se em local incerto e não sabido desnecessária a sua intimação, portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000823-03.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000823-5
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 48).

II. Certifique-se o cumprimento ou não da MSE.

III. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000249-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000249-1
Infrator: C.S.F.
D E S P A C H O

I. A DPE para apresentar Defesa Prévia da representada, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
150 - 0000713-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000713-6
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
151 - 0000771-70.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000771-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fl. 35 e 38/43).

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
152 - 0000786-39.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000786-2
Indiciado: A.I.M.D.
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fls. 38/49).

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
153 - 0001291-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001291-2
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
154 - 0001294-82.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001294-6
Indiciado: A.M.T.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Diretor do Posto de Saúde da Comunidade do Trairão, solicitando informações acerca do cumprimento ou não da medida socioeducativa já mencionada no ofício de fls. 19, recebido em 14/07/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

155 - 0000580-88.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000580-7
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

156 - 0000602-54.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000602-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face dos adolescentes J. P. S. e R. P. dos S.

II. Após desmembramento (fl. 83), o presente feito continua tramitando somente em desfavor do adolescente R. P. dos S., pela suposta prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 147, do CPB, c/c artigo 19, da Lei de Contravenções Penais e artigo 28, da Lei 11.343/06.

III. O adolescente R. P. dos S., foi ouvido em audiência de apresentação (fls. 56/57), sendo apresentada Defesa Preliminar às fls. 86/87.

IV. Audiência de instrução realizada em 14/01/2014, onde foi ouvida a testemunha DARLUCILENE DA SILVA PINTO (fl. 104).

V. O Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas ENESIO DA CUNHA e do PROFESSOR DARLAN, bem como desiste da oitiva das testemunhas FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ e ROMARIO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 108).

VI. A Defesa, por sua vez, insiste na oitiva de todas as testemunhas (fl. 120-v).

VII. Dessa maneira, antes de designar nova data para audiência, dê-se vista dos autos à DPE para indicar o paradeiro da testemunha ROMARIO PEREIRA DOS SANTOS, uma vez que a mesma não fora encontrada (fl. 102-v), em 05 (cinco) dias.

VIII. Após manifestação da DPE, designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas ENÉSIO DA CUNHA, PROFESSOR DARLAN e FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ.

IX. Caso a DPE informe o endereço atualizado da testemunha ROMARIO, o mesmo deverá ser intimado para a audiência mencionada no item VIII, do presente Despacho.

X. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0000202-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000202-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para providenciar assinatura na manifestação de fl. 256/257.

II. Após, designe-se audiência de continuação devendo as testemunhas mencionadas à fl. 256, serem intimadas, bem como expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha MARCO NOGUEIRA FERREIRA (fl. 257).

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
158 - 0001010-74.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001010-6
Indiciado: A.F.S.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Diretor do Hospital Jair da Silva Mota (AMAJARI/RR), para que informe se o adolescente cumpriu a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade estabelecida em audiência de remissão, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
159 - 0001157-03.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001157-5
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para propor remissão ao adolescente J. O. M. L, bem como acompanhar a execução da medida, se aceita.

II. Ciência ao Ministério Público e a DPE acerca da expedição de Carta Precatória.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

160 - 0001569-41.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001569-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que, o r. Despacho de fl. 249, não fora cumprido conforme determinado, pois o mesmo não foi certificado circunstanciadamente.

II. Dessa maneira, verifique-se o andamento e todas as providências tomadas no procedimento de protocolo Cruviana nº. 2013/13865 (fl. 246).

III. Oficie-se à Delegacia de Polícia solicitando informações acerca da possível apreensão das armas em comento, no Boletim de Ocorrência nº. 008/07.

IV. Certifique, circunstanciadamente o momento em que as armas foram mencionadas no presente feito e toda e qualquer informação a respeito das mesmas no presente feito.

V. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000152-RR-N: 001

000777-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000020-74.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000020-7

Réu: Gefferson Ribeiro Serrão

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 29/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000507-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000507-8

Indiciado: A.P.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000214-84.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000214-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/01/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 30/01/2015

Portaria n.º 002/15 – CART/1ª VFSOIA

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015

O Doutor **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Cível, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o teor da Portaria/CGJ/Nº 123 de 15 de dezembro de 2014, através da qual foi designado para atuar como plantonista no período de 02 a 08 de fevereiro de 2015

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR que, o referido Plantão Judiciário inicie-se às 18:00 horas do dia 02/02/2015 e encerre-se às 08:00 horas do dia 09.02.2015.

Art. 2º. DETERMINAR que, o Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, nos dias 07 (sábado) de fevereiro de 2015 e 08 (domingo) de fevereiro de 2015, fique aberto no período das 09:00 horas às 12:00 horas para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. DETERMINAR que, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, o telefone celular do plantão judicial fique ligado para atendimento das ocorrências urgentes e que exijam pronta intervenção judicial, tais como:

- a) Pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) Medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) Comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) Em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) Medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
- g) Medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

Art. 4º. DETERMINAR que, os servidores Yuri Alberto Fonseca Rocha – Assessor Jurídico II e Maria Cristina Chaves Viana – Técnico Judiciário, cumpram o expediente extraordinário, nos dias acima indicados, no horário normal dos plantões;

Art. 5º. DETERMINAR que, durante o período compreendido entre as 18:00 horas e as 08:00 horas do dia seguinte, iniciando-se às 18:00 horas do dia 02.02.2015 e terminando às 08:00 horas do dia 09.02.2015, os servidores elencados no artigo 4º deverão permanecer em regime de sobreaviso, à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, devendo receber expediente relacionado ao plantão, em local que facilite o seu acesso, caso acionados.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões
Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

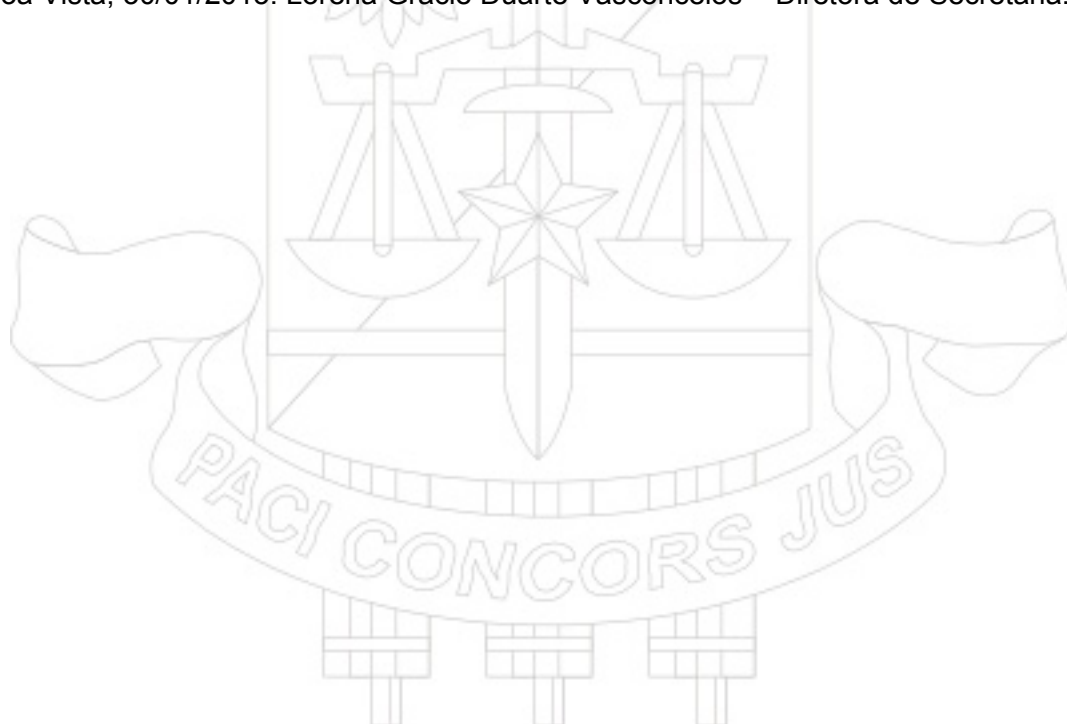
Expediente de 30/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Josiel da Silva Soares**, brasileiro, solteiro, natural de Santarém/PA, nascido aos 28/01/1987, filho de Antonio Soares e de Eliete da Silva Soares, RG nº 184.783/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09.208147-9**, movida pela Justiça Publica em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado JOSIEL DA SILVA SOARES, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 30 de maio de 2014. Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 30/01/2015. Lorena Graciê Duarte Vasconcelos – Diretora de Secretaria.



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 30/01/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza Substituta na Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ADERALDO DA COSTA BATISTA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/10/1981, natural de Santa Luzia/MA, RG n.º 227.746 SSP/RR, CPF n.º n/i, filho de Geraldo Teixeira Batista e Luzanira da Costa Batista, nos autos de Execução Penal n.º. 0010.06.127391-7, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, IV e art.110, caput, nos autos de Execução n.º 0010.06.127391-7.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 30 de janeiro de 2015. Eu, Sdaourleos de Souza Leite, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE
Diretor de Secretaria Substituto - VEP/RR

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 30JAN15

PROCURADORIA-GERAL**ERRATA :**

- Na Portaria nº 063/15, publicada no DJE nº 5441, de 30JAN15;

Onde se lê: "a partir de 13FEV15"

Leia-se: "a partir de 26JAN15"

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 096 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, 09 (nove) dias de Recesso Forense, no período de 23 a 31MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 024 - DRH, DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, licença para tratamento de saúde no dia 27JAN15, conforme Processo nº 072/2015 – DRH, de 28JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 025 - DRH, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, licença para tratamento de saúde no dia 28JAN15, conforme Processo nº 075/2015 – DRH, de 29JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 026 - DRH, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

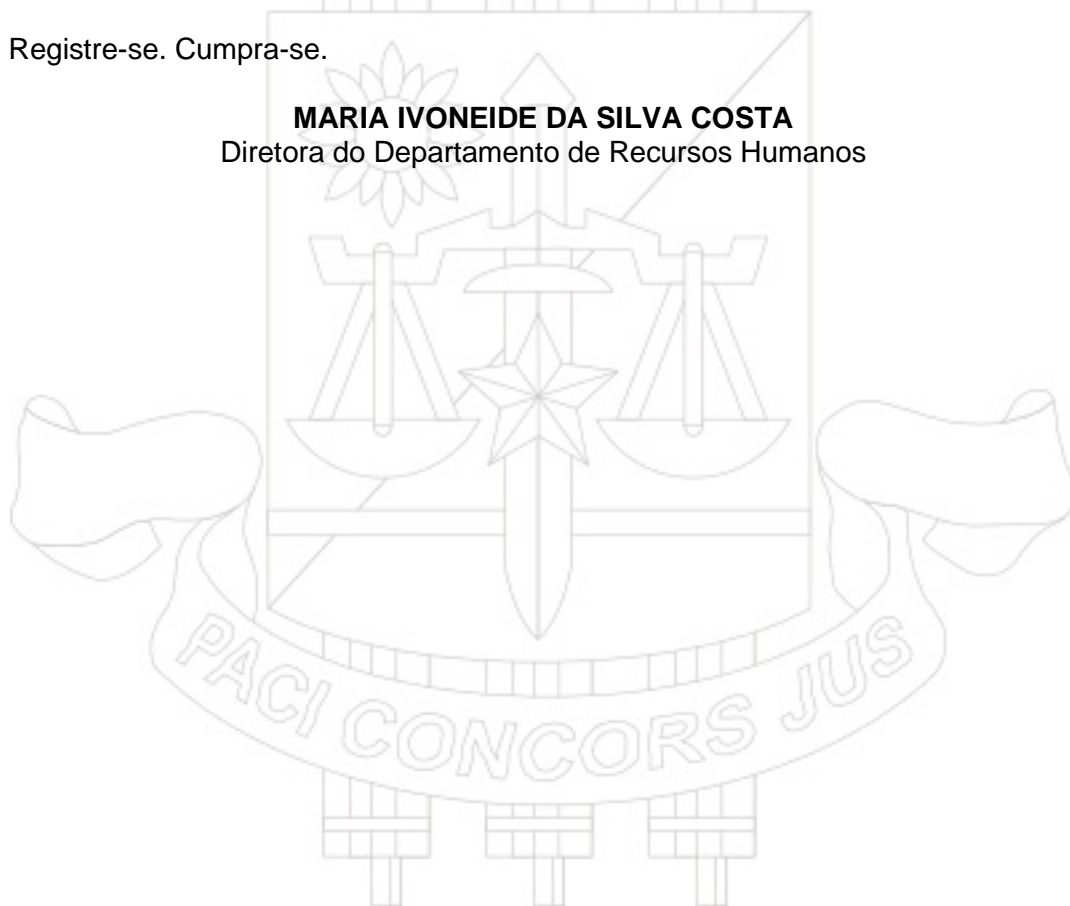
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAYSA GOMES MARQUES PEREIRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 28JAN a 30JAN15, conforme Processo nº 076/2015 – DRH, de 29JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

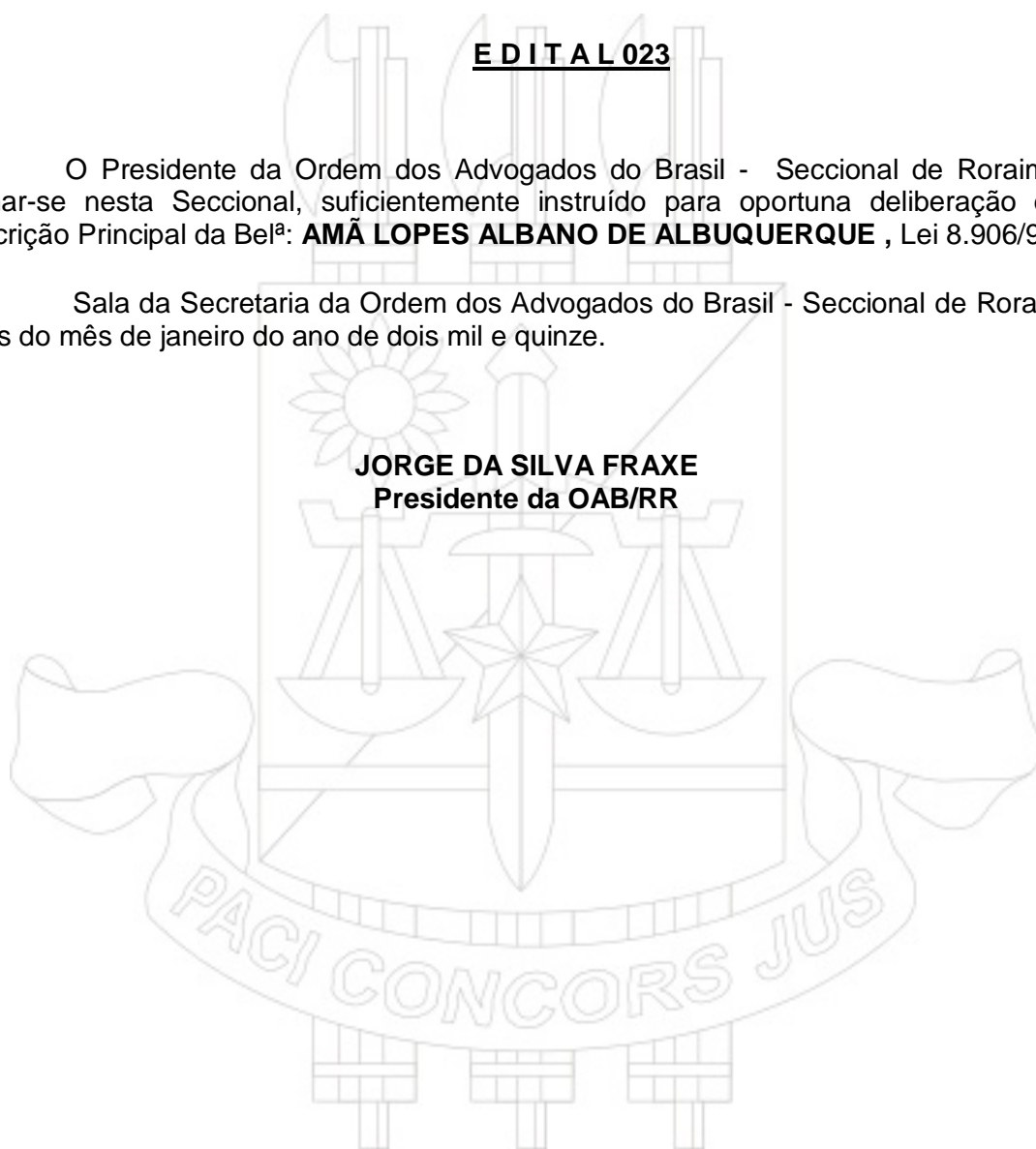


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 30/01/2015****EDITAL 023**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **AMÃ LOPES ALBANO DE ALBUQUERQUE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 30/01/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) LUIS GUSTAVO CANESI FERREIRA e LUCIANA GOSI PACCA BERARDI

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 25/09/1980, de profissão Engenheiro Florestal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Janipapeiro, 609, Caçari, Boa Vista-RR, filho de LUIZ ROBERTO FERREIRA e ELIANE MARY CANESI FERREIRA. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 27/02/1982, de profissão Bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Janipapeiro, 609, Caçari, Boa Vista-RR, filha de UMBERTO BERARDI e PENHA ELIZABETH ARANTES CERIBELLI PACCA.

2) MESSIAS DE ALMEIDA MOTA NETO e JÉSSICA MARIA MARTINS MESQUITA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 09/12/1980, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Alquelino de Souza Cunha, nº 105, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de MESSIAS DE ALMEIDA MOTA JUNIOR e MARIA DAS GRAÇAS LIMA MOTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/01/1991, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cap. Castro Mendes, nº 642, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FIRMINO MESQUITA e MARIA LÚCIA MARTINS.

3) MARCELLO PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES e FLÁVIA DAYANA SOUZA COÊLHO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 04/05/1980, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Japão, nº 640, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES e JOANILCE DE OLIVEIRA CHAVES. ELA: nascida em Penalva-MA, em 03/08/1987, de profissão Policial Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Japão, nº 640, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO GOMES COÊLHO NETO e MAGNÓLIA CUTRIM SOUZA.

4) ARTHUR OLIVEIRA DOS SANTOS e ROSEANE SOUZA VIEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/11/1984, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Roberto Costa, nº. 386, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS e DANUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/10/1987, de profissão Estagiária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Roberto Costa, nº. 386, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ VIANA VIEIRA e RODNEIA SOUZA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.